

RELATÓRIO FINAL

**COMÉRCIO/DESENVOLVIMENTO, DIREITOS
HUMANOS/GOVERNANÇA: O CONTEXTO
BRASILEIRO, PERSPECTIVAS DO SUL E
ARTICULAÇÕES INTERNACIONAIS**

Aluno: Pedro Henrique Batista Barbosa

**Orientadores: Florian Fabian Hoffmann, Liszt Vieira e Márcia Nina
Bernardes**

Financiamento: CNPq/PIBIC

COMÉRCIO/DESENVOLVIMENTO, DIREITOS HUMANOS/GOVERNANÇA: O CONTEXTO BRASILEIRO, PERSPECTIVAS DO SUL E ARTICULAÇÕES INTERNACIONAIS

Aluno: Pedro Henrique Batista Barbosa

Orientadores: Florian Fabian Hoffmann, Liszt Vieira e Márcia Nina Bernardes

Justificativa da relevância do tema

O presente artigo é fruto de uma linha de pesquisa adotada dentro de um projeto maior do grupo permanente de estudos sobre Comércio Internacional, Desenvolvimento e Direitos Humanos do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Este grupo vem estudando uma nova abordagem sobre temas que se mostram presentes na agenda política e econômica no âmbito internacional, com enormes repercussões nas realidades domésticas de cada país, inclusive o Brasil.

Isoladamente, os tópicos são objetos de extensa bibliografia, mas uma literatura que enfoque conjuntamente todos os assuntos de modo a estabelecer interfaces ainda é uma raridade. O que se observa até o presente momento são análises que na maioria das vezes se focam unicamente em já conhecidas conexões “como o vibrante debate entre comércio e direitos humanos opondo defensores do direito internacional dos direitos humanos e alguns do direito do comércio internacional, as discussões sobre comércio e desenvolvimento que ganharam certa proeminência desde o encontro da OMC em Doha, e, inclusive, o nexó entre direitos humanos e desenvolvimento” [1]. Todavia, é cada vez mais evidente o interesse por trazer à tona pontos de conexão entre essas temáticas.

Em vista disso, o projeto estruturado pelo Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio pretende colaborar para o preenchimento desta lacuna, mapeando as diferentes posições dos estados centrais, dos estados periféricos e da sociedade civil no que se refere ao comércio e desenvolvimento, examinando-as sempre a partir de uma perspectiva preocupada com os direitos humanos.

Toda essa preocupação em estabelecer uma pesquisa comparativa entre os três tópicos vem acompanhando um movimento que vem dando novas cores ao que até então se entendia por cada um dos temas apresentados. Primeiramente, no campo do comércio internacional, profundos debates iniciados com a *débâcle* da reunião da Organização Mundial do Comércio em Seattle em 1999 vêm pondo em xeque o pensamento neoliberal e mercadológico vigente. Países em desenvolvimento, agora mais organizados e dispostos a reivindicar seus interesses no plano global, assumiram o posto de críticos de um modelo de globalização econômica que em muito não beneficia as nações mais pobres.

Quanto ao desenvolvimento, não foi diferente. Pra começar, o próprio conceito de desenvolvimento sofreu profundas alterações quando o laureado Nobel Amartya Sen trouxe à tona a idéia de “desenvolvimento humano” com uma noção de pobreza muito mais abrangente do que a defendida nos meios economicistas. Em contrapartida ao criticado Consenso de Washington, emerge o Consenso de Nova Iorque, onde cinco importantes pontos—desenvolvimento social, crescimento econômico, governança democrática, um “grass-roots approach” e um desenho institucional internacional destinado à maximização dos benefícios do mercado mundial para os países em desenvolvimento—deixam à mostra todo o descontentamento dos países do cone sul frente às políticas econômicas imperialistas dos irmãos do norte.

Na esteira desse processo, estão os direitos humanos, agora com mais um novo membro: o direito ao desenvolvimento. Por três vezes—na Declaração da ONU do direito ao Desenvolvimento (de 1986), na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos (1993) e na Declaração do Milênio (2000)—reforçou-se a visão essencial da universalidade e indivisibilidade dos direitos do homem. Todo ser humano e país deve ser livre para buscar seu desenvolvimento desimpedido de obstáculos e restrições arbitrárias. O subdesenvolvimento passa a ser culpa de todas as nações e não mais somente dos que sucumbem às agruras do sistema econômico internacional.

E nesse movimento está o Brasil, personagem cada vez mais atuante no cenário internacional. Potência político-econômica indiscutível no cone sul com presença constante nas organizações internacionais, o país, apesar de sua gritante desigualdade social, galga postos e respeitabilidade mundiais defendendo o direito dos mais desfavorecidos. Nos últimos anos, projeta o cooperativismo global por meio de suas alianças e encontros multilaterais—G3, G23, Fórum Social Mundial, Rio 92—e passa a ser exemplo no campo das políticas públicas—programas Fome Zero, Bolsa Escola, Bolsa Família etc. Seu programa de combate à AIDS é parâmetro universal e ressalta sua vitória política sobre a indústria farmacêutica mediante uma interpretação extensiva e humanista das normas da OMC.

No seio de toda essa transformação, está a importância de se fazer uma abordagem por ora abrangente e inter-relacional que capte todo o dinamismo presente no que concerne a temática dos direitos humanos, comércio internacional e desenvolvimento. Em vista desse recente processo, muito ainda há de ser discutido e revisto, sendo este, pois, um dos alvos na mira dessa pesquisa.

Introdução

O tratado TRIPS (Trade-related intellectual property) define, em seu artigo 27, o que seria objeto de patente da seguinte maneira: “qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. (...) as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.” A partir desse momento, todas as matérias que se enquadrassem na definição acima passaram a ser regidas por um regime jurídico específico que impõe limitações no livre manejo e disposição desses bens. Começa a ganhar forma no campo internacional o direito à propriedade intelectual, com suas características, prerrogativas e deveres.

A assinatura do acordo do TRIPS em 1994 em Marrakesh introduziu no cenário internacional um novo regime de proteção aos direitos da propriedade intelectual [2]. Por meio desse acordo, importantes transformações tomaram corpo. Primeiramente, as grandes potências mundiais tomaram um passo sem precedentes rumo à homogeneização do regime das patentes no mundo, numa manobra cujos interesses eram de transpor ao nível global as normas de proteção já vigentes em seus âmbitos internos. Num segundo momento, a eficácia do tratado permitiu que as companhias multinacionais, em grande parte sediadas nas nações mais ricas do globo e arduamente apoiadas por um grupo de países liderado pelo EUA, forçassem os países do hemisfério sul—em grande parte desprovidos de um sistema de patentes—a modificarem suas legislações nacionais. O que consterna é fato que o novo regime parece não levar em consideração pontos essenciais, tais como a heterogeneidade econômica vigente entre as regiões e os interesses das políticas públicas locais [3].

A partir de então, o uso de bens patenteados só seria possível mediante o pagamento de *royalties* aos titulares do direito de propriedade intelectual. O impactante é que o estabelecimento desse novo regime jurídico coincide com o momento em que a epidemia mundial de AIDS ganha novos contornos e atinge proporções catastróficas. Os países

subdesenvolvidos, que correspondem a nada menos do que três - quartos da população mundial e onde se concentram mais de 95% dos casos de infecção pelo vírus HIV e 95% das mortes relacionadas à AIDS [4], passaram a ser obrigados a dispensar enormes somas de dinheiro na compra de medicamentos anti-retrovirais, o que punha em xeque mesmo a existência de seus programas de saúde ou a universalidade de sua abrangência.

Doenças infecto-contagiosas matam mais de 10 milhões de pessoas por ano, sendo que mais de 90% dos casos estão no mundo subdesenvolvido. As principais causas de enfermidades e falecimentos na África, Ásia e América do Sul são HIV/AIDS, infecções respiratórias, malária e tuberculose [5]. Somente a AIDS foi responsável por 3 milhões desses óbitos em 2004, num total de 3.1 milhões em todo o mundo [6]. Ao longo de toda sua história, a AIDS já tirou o equivalente a 23 milhões de vidas humanas [7].

As estatísticas do ano de 2004 são estarrecedoras: o número de pessoas infectadas pelo vírus atingiu 39.4 milhões. Somente na América Latina, os casos chegam a 1.7 milhões, sendo que 95 mil homens perderam suas vidas devido à AIDS e estima-se que 240 mil foram infectados no mesmo período [7], 4.9 milhões em todo o planeta [8]. Em 2003, 14 mil novos soropositivos surgiram no mundo [9].

Particularmente, a magnitude da crise de saúde proporcionada pela AIDS chama atenção pelo fato de que milhões de doentes no mundo subdesenvolvido não têm acesso a medicamentos anti-retrovirais, estimativa que chega a 5 milhões de pessoas [10]. Todo dia, cerca de 8 mil homens morrem vítimas do HIV nesses países [11]. Sabe-se ainda que, sem embargo dos enormes estragos causados pelas moléstias, o desenvolvimento e a descoberta de novos remédios para combater doenças infecciosas e parasitárias em países pobres estão praticamente paralisados, uma vez que as empresas farmacêuticas não recuperam os investimentos em pesquisa realizados na comercialização de medicamentos para doenças de terceiro mundo [12]. Os países em desenvolvimento, que englobam em torno de três - quartos da população da Terra, representam menos de 10% do mercado mundial de farmacêuticos [13]. A título de exemplificação, as 1.223 novas drogas aprovadas entre 1975 e 1997, aproximadamente 1% (13 drogas) tratam especificamente de doenças tropicais [14].

Com base no supracitado que a implementação do TRIPS cria a expectativa de conduzir a um aumento dos preços de medicamentos, ao mesmo tempo em que um incremento em pesquisa almejando suprir as necessidades médicas dos países menos desenvolvidos, a despeito maiores níveis de proteção da propriedade intelectual, não é esperado [14].

É nesse contexto que diversas vozes justicialistas se levantaram e protestaram por um sistema de patentes condizentes com aquilo que a realidade constitui. A sociedade civil, ONGS, governos e ativistas das mais variadas áreas alardeiam um modelo em que as regras do comércio internacional e, conseqüentemente, da OMC atendam as mazelas dos mais desfavorecidos em questões de saúde pública. Emergiu um consenso em que o ritmo de expansão das doenças não pode ser determinado por fatores mercadológicos e que certos direitos não podem ser objeto de restrições arbitrárias. A interpretação dos tratados de comércio passaria agora pelo respaldo dos direitos humanos. Enxergam-se as pessoas como sujeitas de direito, titulares da prerrogativa de poder reivindicar o que lhes é digno e agentes de seu próprio desenvolvimento. A pobreza não mais pode se restringir à ausência de renda, deve, todavia, abranger todas as capacidades humanas que permitam ao ser humano buscar seu bem-estar em um caminho repleto das mais variadas escolhas.

Seguindo essa linha de pensamento, este artigo vem questionar se é possível que a proteção aos direitos de propriedade intelectual seja usada como política de expansão das capacidades humanas. Para responder a esse questionamento, este artigo se estruturará em oito partes. Primeiramente, após esta introdução, faz-se mister fazer algumas considerações sobre o direito à propriedade intelectual. Num segundo momento, é digno de nota discorrer

algumas linhas sobre o TRIPS. Em seguida, passa-se para um debate entre as decisões de Doha e sua relação com a questão de saúde pública. Noutra parte, busca-se tratar do tema da propriedade intelectual à luz do desenvolvimento. Na seção seguinte, estabelecer uma relação entre o direito ao desenvolvimento, os direitos humanos e o rights-based approach to development. Ao fim, objetiva-se descrever o programa brasileiro de combate à AIDS na perspectiva do desenvolvimento humano e concluir em seguida.

Considerações sobre o direito à propriedade intelectual

A propriedade intelectual consiste em um direito de posse e exclusividade sobre um bem ou um conjunto de bens intangíveis. A sua concepção é recente e está muito ligada à idéia de conhecimento. Objetiva-se dar um formato, uma definição, uma proteção legal a todo processo intelectual de produção de saber, atributo do ser humano de reagir ao mundo circundante e de se apropriar de um objeto pelo pensamento com vistas a ter uma utilidade prática. Saindo do campo da filosofia, a idéia de conhecimento, numa visão econômica e mais conhecida hoje, foi elaborada por Kenneth J. Arrow em um artigo publicado em 1962. Segundo o autor, este consistiria em um bem que apresenta diversas características específicas independentemente de quando ele poderia ser assimilado em informação [15]. Em particular, a natureza indivisível do conhecimento significa que quaisquer que sejam os seus custos de produção—investimento em pesquisa, matérias-primas etc.—as subseqüentes reproduções custariam pouco ou nada. Tem-se aqui o problema de que é de interesse de todas as empresas, consideradas individualmente, lucrar sem incorrer em custos. Nessa linha de pensamento, ser o primeiro na produção de conhecimento não seria inteligente, uma vez que os competidores usufruirão de um bem sem qualquer contrapartida para a firma inovadora. Logo, a sociedade como um todo corre o risco de sofrer de falta de investimento em pesquisa, uma fatalidade para o bem-estar comum.

Em vista de superar essa falha de mercado, alguns mecanismos institucionais têm de ser criados de forma a estabelecer incentivos à produção científica [16]. Historicamente, são conhecidas duas maneiras de estímulo: patentes e subsídios públicos. A primeira consiste, nada mais nada menos, em monopólios parciais e temporários concedidos a inventores sob certas condições preestabelecidas para bens que englobem os requisitos básicos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial [17]. A concessão de subsídios públicos é outra solução viável para as atividades de pesquisa. Enquanto nesta hipótese quem cobre parte dos custos de produção são todos os cidadãos que pagam os seus impostos, na primeira os responsáveis pelas despesas são os consumidores dos bens patenteados. É digno de nota, por fim, que, em ambos os casos, é de extrema importância a definição de maneiras de estabelecer limites ao custo social das inovações tecnológicas [18].

É sabença de todos que dos mecanismos existentes de proteção à propriedade intelectual o mais famoso é o sistema de patentes. O registro da primeira proteção às invenções ocorreu durante a Idade Média em Bordeaux quando se concedeu licenças de até quinze anos para processos industriais de fabricação e pintura. No entanto, historiadores consideram que a primeira concessão dos direitos sobre uma invenção deu-se na República da Veneza no ano de 1416, quando Francisco Petri requereu a concessão de uma patente para que pudesse construir 24 moinhos os quais funcionavam com a utilização da força da água. Não obstante, a primeira convenção internacional sobre a matéria foi assinada somente em 1883, a Convenção de Paris, conseqüência dos anseios dos inventores e donos de capital para uma legislação que protegesse suas idéias e investimentos. A União de Paris criou a União para Proteção da Propriedade Industrial, hoje administrada pela OMPI—Organização Mundial da Propriedade Intelectual—atualmente órgão das Nações Unidas. Completando o sistema de patentes, surge em 1886 a Convenção da União de Berna para a proteção das Obras Literárias e Artísticas [19].

Historicamente, pode-se encontrar 2 grandes justificativas opostas para a origem das patentes. Uma linha de pensamento defende uma perspectiva alinhada com o direito natural. Segundo essa corrente, numa concepção assaz lockeana, as pessoas são proprietárias naturais dos frutos do seu trabalho e expropriá-las disso consistiria num ataque a sua autonomia. A crítica a ser feita a essa teoria está no fato de que a sociedade provê o contexto em que a descoberta é feita. Dificilmente uma invenção simplesmente emerge da mente de seu criador [20]. Por isso, não é válido excluir a sociedade de qualquer influência na concepção da inovação. Todavia, não se está advogando aqui em prol da completa ausência de compensação frente a criatividade individual, o que remontaria à escravidão. Ademais, é de certa maneira bizarro imaginar um direito natural que expira dentro de 15 ou 20 anos [20]. Outra justificativa, que pelo o que parece é a dominante, se centra no assunto da equidade e da justiça compensatória e apregoa uma visão um tanto quanto utilitária. Nessa trilha, o inventor deve ser recompensado pelo fato de ter contribuído à comunidade, contribuição esta que deve colaborar para o avanço do bem-estar social sob pena de não se conceder a patente ou estabelecer uma recompensa condizente com o grau de desenvolvimento social conseguido [21].

Entre a inovação e a imitação aliada à difusão de tecnologias em grande escala e ao menor custo possível, surge um hiato, cujo equilíbrio deve ser muito bem estudado, tendo sempre em mente considerações concernentes ao bem-estar de toda a população. De um lado, os mecanismos supracitados devem criar estímulos suficientes para que as empresas invistam em pesquisa científica. De outro, não podem servir como instrumentos para práticas anti-competitivas por meio das quais certos agentes individuais maximizam seus lucros [21].

Por conseguinte, o cerne de toda essa problemática gira em torno de uma dicotomia entre um maior nível de proteção aos direitos da propriedade intelectual e um menor patamar de resguardo. Aumentando a proporção de amparo no caso específico das patentes, por exemplo, dá-se um grande incentivo para o investimento em pesquisa de ponta, uma vez que as indústrias têm a garantia de exclusividade na confecção de seus produtos e de que poderão auferir os lucros de sua descoberta por um tempo satisfatório para cobrir o dinheiro despendido. O que ocorre, nesse cenário, é que os preços dos bens patenteados são relativamente altos em comparação com o que poderiam ser no caso de a rentabilidade do investidor não ser considerada. Os concorrentes estão impossibilitados de imitar ou adaptar as invenções de uma forma em que o seu valor social aumente [22]. Estrutura-se, destarte, um quadro em que se minimiza o bem-estar geral. O consumidor, para adquirir um produto, é obrigado a cobrir um valor extra que, muitas vezes, pode fazer com que consuma menos ou até impedi-lo de que o faça. Portanto, só faz sentido, em termos de bem-estar, estabelecer ou estender a proteção de determinado produto se e unicamente se o ganho em satisfação geral exceder a perda em restrição da concorrência quanto à imitação de tecnologias e sua subsequente distribuição de renda e criação de empregos [22].

No sentido contrário, está uma política de conceder menores benefícios aos detentores de patentes. Nessa trilha, o que se observa é o oposto de antes: menos incentivo para pesquisa, preços provavelmente mais baixos e maior bem-estar coletivo. No entanto, ganha corpo o problema do *free rider*: indivíduo ou firma que se apropria ou captura uma parte significativa dos benefícios econômicos de certo investimento a partir do momento que se limita a copiar a descoberta [22].

De frente para esse quadro analítico, o nível de proteção à propriedade intelectual em cada Estado será determinado com vistas onde reside a sua vantagem comparativa. Caso esta esteja calcada na produção de pesquisa científica com amplos investimentos nesse setor, é de se esperar que o país adote uma legislação que fortaleça esse campo da sua economia de forma a garantir que seus inventores auferam os lucros decorrentes da criação e comercialização de suas descobertas. Entretanto, na hipótese da vantagem comparativa estar

consubstanciada na imitação ou adaptação de bens desenvolvidos alhures, provavelmente o rigor das normas sobre patentes adquirirá uma face menos protetiva [23]. Enfim, só se justificaria uma mudança de enfoque de uma atividade em que o país tem vantagem comparativa para outra na qual ele não detém numa conjuntura em que se maximizaria a eficiência e o bem-estar globais [24].

O mais interessante é que todo este pensamento se aplica em sua totalidade ao que concerne o debate sobre as patentes de medicamentos importantes, levando em conta o seu status especial como bens, na medida em que requerem a intervenção de agentes reguladores e fiscalizadores do Estado a fim de certificar os efeitos terapêuticos e/ou colaterais propostos pelo fabricante [25]. Compensações inadequadas para invenções valiosas podem constituir exploração, da mesma forma que seria auferir lucro consubstanciado em monopólios sobre medicamentos essenciais para salvar a vida de milhares de pessoas [26]. Mais uma vez, a chave da questão de políticas públicas está em descobrir maneiras em que se consiga balancear o desejo de produzir novas drogas acessíveis a todos que delas necessitem ao mesmo tempo em que se mantêm fortes incentivos para a descoberta e desenvolvimento de novos e melhores tratamentos [27].

TRIPS

A entrada em vigor do TRIPS em 1995 é um dos mais importantes produtos da Rodada do Uruguai (1986-1994) juntamente com a criação da Organização Mundial do Comércio no mesmo ano, uma vez que os direitos de propriedade intelectual foram praticamente excluídos do âmbito do extinto GATT por seu artigo XX. Tais como os sete anteriores, o encontro consistiu em mais uma rodada de negociações multilaterais em que se almejava granjear uma maior liberalização do comércio a nível global ao mesmo tempo em que se buscava combater práticas protecionistas. Os debates em torno do TRIPS causaram extremas divergências entre os países mais e menos desenvolvidos, visto que estes enxergavam o tratado e todos os entendimentos em si como mais uma tentativa das potências imporem o seu ponto-de-vista no mundo. A aprovação do tratado e a globalização do modelo norte-americano de proteção ao sistema de patentes consistiram de longe e desde o primeiro momento o único objetivo dos Estados Unidos nas discussões, sempre apoiado pelo Japão e pela União Européia.

Já há algum tempo os países centrais vinham se queixando da ausência de mecanismos eficientes de proteção dos seus direitos, enquanto que os periféricos alegavam os altos custos de manutenção de um sistema eficaz de patentes, a existência de um sistema judiciário saturado e de grande burocracia, entre outros. Até a presente data, o regime de propriedade intelectual estava sob os auspícios de duas principais convenções: Paris e Berne. A primeira, datada de 1883, consistia no mais importante instrumento do direito internacional com relação à proteção de marcas e patentes. Apesar de não prever qualquer cláusula de nação mais favorável—que proíbe estipular tratamento diferentes a nacionais de outros países—ela tratava do princípio do tratamento nacional, peça importante de seu corpo jurídico (artigo II.1) e que se definia da seguinte maneira: “Nationals of any country of the Union shall, as regards the protection of industrial property, enjoy in all the other countries of the Union the advantages that their respective laws now grant, or may hereafter grant to nationals.” A importância desse requisito está no fato de que se impede que os países dêem mais proteção para patentes de nacionais do que estrangeiros. A segunda, datada de 1885, se restringia a temas relativos a direitos autorais, embora trouxesse alguns avanços, especialmente ao pressupor em seu texto também o princípio da nação mais favorável.

As reclamações não paravam por aí, questionava-se em muito a eficiência da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO). Criada em 1967 para administrar o cumprimento a tratados multilaterais sobre direitos da propriedade intelectual e transformada

em agência da ONU em 1974, argumentava-se que o seu mecanismo de resolução de disputas era fraco e inoperante.

Diante disso, países como os Estados Unidos e a União Européia vinham fazendo uso de práticas unilaterais para fazer com que seus parceiros comerciais se conformem com suas regras no campo da propriedade intelectual. A título de exemplificação, foram promulgados, no lado americano, as seções 337 do “US Tariff Act” de 1930 e a previsão especial 301 do “Omnibus Trade and Competitiveness Act” de 1988 e o “new trade policy instrument” em 1984 no lado europeu.

A promulgação do TRIPS, além de trazer melhoramentos no sistema até então vigente, passou a reger outras formas de propriedade intelectual. Os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorável continuam com suas funções basilares—artigos 3 e 4 respectivamente. Junto deles, inauguraram-se novas provisões nos artigos 7 e 8. O primeiro prevê que a proteção e a aplicação dos direitos da propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e a disseminação de tecnologias. O segundo assevera que medidas apropriadas podem ser necessárias para prevenir o abuso desses direitos pelos seus detentores por meio de atos que restrinjam o comércio ou afetem a transferência internacional de tecnologias.

Ademais, há a previsão da implementação de salvaguardas quando a situação exigir a tomada de decisões rápidas e protetivas da integridade humana. Por exemplo, conjetura-se o uso de licenças compulsórias (artigo 31 do TRIPS) e de importações paralelas (artigo 6). Na primeira hipótese, quando uma empresa detentora da patente para determinado produto não o produz ou o faz em quantidades insuficientes ou por preços excessivamente caros, sendo a disponibilidade desse produto considerada de interesse público, as autoridades nacionais têm o direito de solicitar a produção do bem por outra firma de sua escolha, que terá acesso à patente do bem [28]. No segundo caso, pode o país determinar a compra de certas mercadorias de outros países que ofereçam preços mais acessíveis do que aqueles oferecidos pelo titular da patente internamente.

Doha e Saúde Pública

Desde o início ficou claro que o sistema de patentes do jeito que estava em nada beneficiaria os países periféricos naquilo em que eles mais prezavam: a questão das patentes de medicamentos, especialmente os anti-retrovirais. Pouco a pouco, as vozes dos desfavorecidos foram se articulando e a insatisfação, que antes se restringia a resignação, adquire forma e se concretiza em políticas de estado.

O primeiro grande exemplo dessa mudança de ares está na disputa comercial entre a África do Sul e a Associação Sul Africana dos Manufatureiros Farmacêuticos, que defendia os interesses de 39 companhias farmacêuticas. Em fevereiro de 1998, o governo sul africano foi objeto de um processo judicial sob a alegação de que a Emenda de Controle de Medicamentos e Substâncias Relacionadas n° 90 de 1997 violava o TRIPS e a Constituição da África do Sul. Esse ato legislativo introduziu a possibilidade de substituição de remédios sem patente por genéricos, preços transparentes e importação paralela de medicamentos patenteados. O objetivo era fazer uso desses mecanismos para adquirir genéricos anti-retrovirais da Índia a preços mais acessíveis e poder, assim, tratar 4.7 milhões de soropositivos nacionais na época. O que se observou no desenrolar no caso é que a repercussão foi de tal ponta de forma que as pressões domésticas e internacionais fizeram com que o processo fosse retirado. Imediatamente após essa vitória, o Quênia passou uma lei autorizando os mesmos mecanismos para ter acesso a anti-retrovirais [29].

Outro caso exemplar foi a disputa comercial envolvendo o Brasil e os Estados Unidos numa ação proposta na OMC em 8 de janeiro de 2001, após os Estados Unidos obter uma rodada de consultas junto à OMC. Alegava o país nórdico que os artigos 68 e 71 da Lei de

Propriedade Industrial brasileira—regulamentada pelo Decreto n° 3201 de 6 de outubro de 1999 e que dispõe sobre a concessão, de ofício, de licenças compulsórias nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o artigo 71 da lei—violavam frontalmente os artigos 27.1 e 28.1 do TRIPS, fundamentando-se no artigo 3° do GATT 1994, que dispõe sobre o princípio do tratamento nacional. Solicitavam também a supressão da regra que permite o licenciamento obrigatório quando houver emergência ou interesse público, temendo que o Brasil se valesse disso para casos de preços abusivos, e a norma que exige a confecção do medicamento no país para manter a patente [30]. Segundo o artigo 68 da Lei n° 9279 de 14 de maio de 1996, “o titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.” Todavia, o cerne da problemática estava no parágrafo primeiro do dispositivo. De acordo com este, “ensejam, igualmente, licença compulsória a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação (I) ou a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado (II).” Nesse diapasão, se o requisito de produção local não for atendido dentro de 3 anos da concessão da patente (artigo 68, §3°), está o governo desimpedido para decretar a licença compulsória da droga. O laboratório farmacêutico receberia um quantum considerado justo pelo Brasil, o que foi denominado “quebra de patente” pelos laboratórios internacionais [30]. Respondendo às acusações, o governo brasileiro alegou que o artigo da lei estava de acordo com o espírito do TRIPS, ressaltando que a Convenção de Paris, em seu artigo 5, §4°, autoriza a licença compulsória em havendo uma falha no manuseio útil da patente [31]. Novamente, a pressão da comunidade internacional das ONGs foi incansável e implacável. Foi anunciada, em 25 de junho de 2001, a retirada do painel na OMC. Em contrapartida, o Brasil se comprometeu a avisar antecipadamente aos Estados Unidos sobre possíveis licenças de patentes registradas por indústrias farmacêuticas norte-americanas.

Foi nesse ambiente contestador que se deu a Conferência da Quarta Reunião Ministerial da OMC em Doha, em 2001, após o fiasco da reunião de Seattle em 1999, quando o tema de saúde pública e acesso a medicamentos nem fez parte da pauta de discussões. As vozes descontentes se apresentaram em bloco e buscaram impor seu ponto-de-vista num momento em que as posições antes intransigentes de países como Estados Unidos e Canadá mostravam-se contraditórias ao se depararem com uma crise de antraz e a ameaça de falta de ciprofloxacina, substância indispensável ao tratamento e cuja patente pertencia à multinacional alemã Bayer [32]. Durante três dias, as discussões sobre TRIPS e saúde pública dominaram o evento e culminaram na publicação da Declaração sobre TRIPS e Saúde Pública. Desse momento em diante, diversas reivindicações dos países em desenvolvimento foram acatadas e uma nova maneira de interpretação do TRIPS fincou raízes.

A declaração de Doha reconhece claramente o direito dos países de tomar as providências necessárias para resguardar sua saúde pública e tira de consideração qualquer interpretação que contradiga isso. O parágrafo quinto do texto assevera as medidas e flexibilidades no âmbito do TRIPS passíveis de utilização com mente na superação das barreiras da propriedade intelectual existentes em se tratando de acesso a medicamentos. O uso de licença compulsória não mais se restringe às hipóteses de emergência e urgência. Ficam os países membros livres para definir o que constituiria uma situação de emergência nacional, conjuntura em que há uma simplificação e agilização do procedimento de emissão de licenças compulsórias [33]. Tem-se agora a intenção velada de favorecer a produção local dos remédios, deixando-os mais acessíveis e disponíveis, além de criar oportunidades para a

transferência de tecnologias e a redução de gastos com importações. Ademais, ainda é permitido se valer de importações paralelas para se ter acesso a drogas a custos reduzidos.

Apesar dos avanços, Doha não solucionou todos os problemas. Fica em aberto a questão da escassez de investimento em pesquisa científica em novas drogas que atendam as necessidades de saúde particulares dos menos favorecidos. Em seguida, está o problema relacionado à possibilidade de se exportar para um país que tenha emitido uma licença compulsória, mas que não possua capacidade industrial de produzir os medicamentos. A quínta está no artigo 31 (f) do TRIPS, que limita a emissão da salvaguarda para o abastecimento do mercado doméstico [34]. Pois bem, para o Estado que não tem como produzir seus remédios, a medida se mostra inócua. O parágrafo sexto da declaração abordou a desavença, mas não propôs nenhuma solução.

A Propriedade Intelectual à luz do Desenvolvimento

Trazer à tona a questão dos direitos de propriedade intelectual e o estabelecimento de um sistema internacional de patentes constitui tratar indiretamente do grau de desenvolvimento que se espera que um país granjeie. Como já deve ter ficado claro acima, os países, de posse de seus recursos naturais e humanos e de seus meios de produção, possuem diferentes especialidades que fazem com que ganhem preponderância nas práticas comerciais internacionais com a comercialização de certo(s) produto(s). Num sistema de livre comércio, os Estados deveriam se especializar na produção de bens nos quais pudessem oferecer boa qualidade a preços e custos baixos, mesmo podendo produzir outros. Ao invés de diversificarem a produção e exportarem produtos sobre os quais a rentabilidade não seria tão expressiva e cuja concorrência se mostrará mais acirrada, seria melhor confeccionar aquele bem em que o país apresenta uma vantagem comparativa e importar os outros. Em suma, um país tem vantagem em importar certos produtos, mesmo que possa produzi-los por custos mais baixos, se tiver vantagem ainda maior em comparação com outros produtos. Trata-se do sistema da vantagem comparativa ou de custos comparativos, numa concepção de David Ricardo (1772-1823).

De posse desse conceito, no quadro de um sistema internacional de patentes, observa-se que em nenhum momento constitui um benefício ao país que não tem como vantagem comparativa o desenvolvimento de novas drogas adaptar a sua legislação pertinente à propriedade intelectual a um modelo único em muito calcado em regras protetivas existentes nos países conhecidos por sua preponderância no campo científico.

É sabença de todos que o trunfo dos países que conseguem atingir um nível de ponta no seu campo científico se deve em muito ao fato de que direcionam altas somas de dinheiro à pesquisa nesse setor aliado à existência de um sistema educacional forte e eficiente. De posse de uma gama de recursos e de profissionais altamente qualificados dos mais diversos campos do saber, é de se esperar que regiões como os Estados Unidos, o Japão e a União Européia assinem pela quase totalidade da pesquisa científica desenvolvida no globo. Em contrapartida, estão os países ditos como subdesenvolvidos, cuja escassez de recursos financeiros e materiais impede que concorram em pé de igualdade na titularidade dos trabalhos acadêmicos.

Numa perspectiva desenvolvimentista, é plausível que o sistema de patentes a ser pensado esteja a par dessa desigualdade a nível mundial acima e estabeleça mecanismos que possam sanar ou amenizar essas deficiências a médio e longo prazo. Ao se permitir, por exemplo, que os países em desenvolvimento possam fazer uso de licenças compulsórias ou se dedicar à produção de medicamentos genéricos, está-se dando uma grande oportunidade para que haja transferência de tecnologias. Concomitantemente, há um grande impulso no nível de emprego regional e um alívio na balança comercial, que se livra da importação de vários medicamentos que passam a ser produzidos internamente a preços provavelmente mais baixos e mais acessíveis a uma parcela maior da população. Outras benesses relacionadas—

melhoria da qualidade de vida, maior expectativa de vida, maior circulação de riquezas, melhoria do nível de renda, entre outras—já são conhecidas e não devem ser objeto de profunda análise.

Antes de se estender nesse debate, é bom esclarecer o que aqui se entende como desenvolvimento e o que dele se espera. Grosso modo, para fins de mapeamento da pluralidade de concepções distintas e sofisticadas, aceita-se a existência de duas correntes que se atém ao tema: uma primeira, que considera crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento, e outra, que entende que tal crescimento faz parte do desenvolvimento, constituindo condição indispensável a este, mas não suficiente [35]. O modelo apresentado pela primeira põe ênfase na acumulação de capital e na distribuição da renda entre os detentores dos fatores de produção. O crescimento econômico implica na melhoria dos padrões de vida e desenvolvimento da sociedade [35]; o objetivo primordial é se atingir a meta de crescimento e aumento do PIB do país, preocupações relativas a direitos políticos e civis, sociais e econômicos, à existência de redes de seguridade social etc. podem vir a ser favorecidos posteriormente. O primeiro momento requer dureza e disciplina [36]. Trata-se, numa visão um tanto quanto de esquerda, do que ficou conhecido no Brasil, na década de 70, durante o “milagre econômico”, como “fazer o bolo crescer para depois dividir” ou “privatizar os lucros e socializar as perdas.” A segunda corrente é da opinião de que não basta gerar melhorias a nível quantitativo, faz-se mister proporcionar mudanças qualitativas no modo de vida, nas instituições e nas estruturas produtivas que compõem a sociedade [37].

É com base nessa segunda perspectiva de desenvolvimento que já há algum tempo passou a ganhar cores no ordenamento jurídico internacional a existência de um direito ao desenvolvimento, concebido e estudado para dar e criar oportunidades que os países ainda não desenvolvidos não encontram no modelo econômico de mercado e liberal vigente. A importância desse direito catapultou nos últimos anos devido, principalmente, ao trabalho de diversos juristas, intelectuais e ONGs que criaram e encontraram espaço para desenvolver uma concepção legalista de desenvolvimento, que passa a ser visto como um direito e que se imiscui no campo de abrangência dos direitos humanos. Hoje em dia, não é mais sensato conceber a concretização do desenvolvimento sem a efetivação dos direitos humanos.

Direito ao desenvolvimento, direitos humanos e rights-based approach to development

Tradicionalmente, o foco da prática e da teoria desenvolvimentista estava em atentar para o bem-estar humano e para necessidades básicas objetivas. Muita pouca atenção era direcionada a enxergar os direitos como um conceito relevante quando a questão era o desenvolvimento do país. Qualquer correlação ainda com os direitos humanos se mostrava escassa, o que era ajudado pelo fato de os direitos econômicos, sociais e culturais, onde o direito ao desenvolvimento melhor se inseriria, serem historicamente desprestigiados frente aos correlatos civis e políticos, sofrendo, destarte, pela falta de um respectivo dever de aplicação tanto por parte dos tribunais quanto pelos países. Em suma, apesar de ambos serem as duas faces da mesma moeda, não se misturavam tanto no meio acadêmico quanto nos círculos ativistas [38].

O direito ao desenvolvimento, como hoje se entende, surgiu por obra do jurista senegalês Keba M’baye em 1972 e foi primeiro previsto na Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, adotada pela Organização da Unidade Africana—hoje, União Africana—em 1981 [39]. Antes, só recebera vaga menção na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 nos seus artigos XXII e XXV. Posteriormente, veio a estar presente na Declaração do Direito ao Desenvolvimento da ONU em 1986, se cristalizando como um direito humano. Tal afirmação foi cristalizada em 1993 por meio da Declaração e Programa de Ação de Viena, fruto da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos

Humanos. Mais recentemente, estava no texto da Declaração do Milênio de 2000 e também na Declaração e Programa de Ação de Durban em 2002 [39].

A partir do momento em que o direito ao desenvolvimento se insere no rol dos direitos humanos, todas as prerrogativas inerentes a estes se mostram por natureza inseparavelmente ligadas à norma *sub judice*. O direito ao desenvolvimento é um direito irrenunciável e inalienável—Declaração de Viena, artigo 10, e Declaração do Direito ao Desenvolvimento, artigo 1º—porque os povos não podem dispor desse direito [40]. É universal—Declaração de Viena, artigo 10—uma vez que “clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos” [41]. É indivisível, visto que “a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa” [41]. Além disso, é preciso que exista responsabilidade por parte dos governantes em caso de sua transgressão; que sua aplicação seja transparente e desenvolva as capacidades e as liberdades coletivas, sendo estas reivindicadas, agora, como direitos; que estimule a participação de todos no processo de desenvolvimento não só individual, mas coletivo também; e que faça valer os princípios da equidade e não-discriminação.

Em geral, o direito ao desenvolvimento deve ser visto como uma ponte que se estabelece entre os paradigmas dos direitos humanos e do desenvolvimento. Desde então, o desenvolvimento é visto como um direito, e o direito em si passa a fazer parte do discurso desenvolvimentista [42]. É digno de nota que a realização do direito *sub judice* constituiu um grande passo no redirecionamento da ordem econômica internacional e das políticas desenvolvimentistas rumo ao atendimento dos interesses dos países do cone sul. Dão-se novos contornos ao debate norte-sul a partir do momento em que a afirmação do direito ao desenvolvimento emerge como uma alternativa sulista ao rigor da agenda neoliberal defendida pelo cone norte [42]. Tal atitude se insere em um contexto em que se busca cada vez mais estancar o processo em que as normas de mercado almejam dismantlar qualquer regulamentação protetora dos direitos sociais, econômicos e culturais. Nas palavras de Nuri Albala, « Et c'est là que le système mis en place par l'OMC devient particulièrement redoutable : la règle de commercialité devient la règle générale dans tous les types de relations humaines et cette règle, on l'a vu plus haut, ne vaut pas seulement pour les relations internationales mais pour tout ce qui est commercial, c'est-à-dire pour toutes les relations humaines ou à peu près sociales (les services, la création intellectuelle, les mesures sanitaires, etc...) » [43]. Enfim, trata-se de mais uma luta para que a economia não possa primar sobre todas as dimensões da vida neste planeta [44].

É de extrema relevância lembrar que se o direito ao desenvolvimento hoje é visto indiscutivelmente como um direito dos homens, passando a fazer parte do discurso desenvolvimentista internacional, atualmente consubstanciado em uma abordagem de direitos e não mais de necessidades básicas, boa parte dessa vitória se deve aos trabalhos do economista indiano Amartya Sen. Ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1998 e idealizador do Índice de Desenvolvimento Humano do PNUD ao lado do economista paquistanês Mahbub ul Haq (1934-1998), o intelectual idealizou uma nova nomenclatura no campo do desenvolvimento, o desenvolvimento humano, dando uma nova significação ao *rights-based approach* e buscando, assim, alterar a análise do subdesenvolvimento.

Nas palavras do próprio mestre, o desenvolvimento define-se como o processo de “expansão das capacidades das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam” [45]. A pobreza, nesse diapasão, “deve ser vista como privação das capacidades básicas, em vez de meramente como baixo nível de renda” [46]. Capacidade deve ser apreendida como o conjunto de caminhos alternativos dentre os quais se pode escolher; representa as oportunidades reais, o que as pessoas são substancialmente livres pra fazer.

De forma geral, o objetivo do desenvolvimento é melhorar as vidas humanas mediante a expansão das possibilidades de escolha que a pessoa poder ser ou fazer. Visto desse ponto de vista, a prioridade é remover os obstáculos ao que se pode fazer na vida, como, por exemplo, má saúde, analfabetismo, fome, falta de acesso a recursos e participar da vida em comunidade [47]. O conceito de desenvolvimento humano envolve permitir que as pessoas sejam capazes de viver em liberdade e dignidade, além de exercerem as escolhas de forma a perseguir uma vida completa e criativa [48].

A título de exemplificação, pode-se supor que o fato de uma pessoa passar fome e outra fazer jejum constitua a mesma situação de privação de capacidades. Definitivamente, não é este o melhor exemplo. No primeiro caso, observa-se que o estado de penúria foi imposto pelas circunstâncias em que o homem se encontra (falta de qualificação profissional, ausência de incentivo e auxílio governamental, etc.). Ele não é substancialmente livre para escolher o que melhor o apraz e levar a vida como o satisfaz, simplesmente tem suas oportunidades sociais e de vida restritas. No lado oposto, está quem opta por jejuar, pois a pessoa, de frente para uma gama de possibilidades, decide pelo caminho da escassez de alimentos. Enfim, mesmo em se tratando de hipóteses em que as pessoas não valorizam as liberdades que têm, o simples fato delas não existirem faz caracterizar um cenário de privação de capacidades e, logo, de pobreza—não há comida, mas se opta por não comer, os direitos políticos são restritos, mas não há interesse pela prática do voto, etc.

A expansão da liberdade humana desempenha dois papéis importantes: o papel constitutivo e papel instrumental. O primeiro relaciona-se com a importância que se dá à expansão das liberdades substantivas como um fim primordial de qualquer projeto desenvolvimentista. O foco é sempre atacar situações em que imperam a fome, desnutrição, analfabetismo, ausência de liberdade política, entre outros. Já o segundo concerne à maneira como diferentes tipos de direitos e oportunidades se inter-relacionam de forma a permitir esse movimento de expansão.

De posse disso, há fundamentalmente cinco tipos de liberdades instrumentais: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantia de transparência e segurança protetora. É preenchendo esses requisitos que se cria o ambiente propício para que o homem exerça seu poder de escolha do estilo de vida que mais lhe apraz. Aspecto importante desse quadro está na complementaridade de todos os fatores. A ausência de alguma destas características significa um grande estreitamento da amplitude de caminhos pelos quais se pode seguir. É plausível propor um quadro hipotético em que a presença de problemas de saúde compromete em muito a capacidade da pessoa de conduzir sua vida privada a ponto de exercer normalmente seus direitos políticos, adquirir qualidade de vida etc.

O que deve ficar claro a partir desse ponto é que há uma relação de mão dupla entre renda e outras facilidades como, por exemplo, saúde, educação etc. O baixo nível de renda pode ser a causa fundamental de péssimas condições de saúde e de analfabetismo, da mesma forma que, inversamente, educação e saúde de qualidade ajudam a auferir rendas mais elevadas [49]. Nessa visão, quanto maior for o alcance dos serviços básicos, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de superar a penúria [50].

Outra relação importante a ser feita é entre renda e bem-estar, onde se está subentendido o processo de conversão de renda em capacidade. Amartya lembra que, apesar da hipótese de pessoas diferentes auferirem praticamente a mesma renda, não necessariamente o uso deste pacote de mercadorias trará a mesma vantagem a todos. Entende-se que há cinco circunstâncias que definirão graus diferentes de aproveitamento dos rendimentos de cada um: heterogeneidades pessoais (características físicas díspares relacionadas a doenças, idade etc.), diversidades ambientes (que pode determinar a ocorrência de catástrofes naturais), variações no clima social (níveis de violência, acesso a serviços educacionais, médicos...), diferenças de

perspectivas relativas (sociedades podem valorizar certas convenções ou costumes que exijam um maior rendimento para atendê-las), e distribuição na família (como o rendimento familiar é distribuído entre os seus membros). Trazendo para cá a idéia expressa no parágrafo anterior, conclui-se que desvantagens como idade, doenças, ou deficiências em geral, ao mesmo tempo em que reduzem o potencial do indivíduo auferir renda, tornam mais complicado converter renda em capacidade [51].

É bom recordar que o que a abordagem do desenvolvimento humano quer trazer é uma alternativa ao enfoque economicista de atender unicamente para os meios de viver bem e não para como as pessoas conseguem viver de fato, ou seja, se dispõem da liberdade de direcionar sua vida para aquilo que tem razão para valorar [52]. Talvez, nas palavras de Aristóteles em *Ética a Nicômaco*, a idéia fique mais clara: “a riqueza evidentemente não é o bem que estamos buscando, sendo ela meramente útil e em proveito de alguma outra coisa.”

Por essas e outras razões, o crescimento econômico não pode ser considerado como um fim em si mesmo, já que consiste em mero meio para se atingir o que se quer valorar. O desenvolvimento deve pôr em prática uma expansão das liberdades humanas que permita que todos sejam seres sociais mais completos e que traga considerações sobre o bem-estar comum, enfatizando, sobretudo, a equidade como um objetivo indispensável das políticas públicas [53]. Nesse caminhar, o Estado constitui um importante pilar da estratégia de desenvolvimento humano. Faz-se essencial que ele assuma a sua responsabilidade como agente social e atue em cima das falhas do mercado, intervindo de maneira não seletiva nos setores em que seja premente criar mecanismos para a concretização das liberdades substantivas.

Uma das maiores contribuições do rights-based approach é estabelecer uma grande distância frente às outras correntes de pensamento conhecidas. No quadro atual, encontram-se expostas três abordagens divergentes da questão do desenvolvimento: a neoliberal, a humanista e a focada em necessidades básicas. Todas elas propõem soluções diferentes ao problema do subdesenvolvimento e estabelecem conceitos diversos do que seja o bem-estar humano.

De primeiro, o neoliberalismo define bem-estar como maximização da utilidade. Conceito um tanto quanto abstrato, trata-se de uma medida de prazer, felicidade, com um alto grau de subjetividade. O interesse está em incrementar o valor da utilidade total, não seria sensato analisar cada caso isoladamente, não supondo, dessarte, qualquer preocupação com relação à distribuição dessas utilidades. O importante é criar o maior nível de bem-estar para o maior número de homens. Nessa visão, passa a ser muito comum estabelecer um descaso com relação aos direitos e liberdades pessoais. Numa regra mais simples, pouco importa se alguns não se beneficiam de certas vantagens se a grande maioria usufrui delas. Aspecto importante dessa abordagem está na sua ênfase no crescimento econômico como fator de prosperidade e bem-estar também econômico. O ser humano é entendido como instrumento de todo esse processo, cujo resultado final não lhe convém diretamente. Seu trabalho se insere no mecanismo de agregar valor a bens, cujo futuro é ser mercadoria passível de comercialização. Muito se tem creditado a essa teoria a preocupação unicamente em atingir determinados resultados—utilidade, prosperidade econômica—independentemente de considerações quantos aos meios implementados, o que no linguajar de Sen seria basicamente atingir “resultados de culminância” em detrimento de “resultados abrangentes” [54]. Um brocardo popular melhor delinea essa idéia: “os fins justificam os meios.”

Num segundo plano, está a abordagem calcada em necessidades básicas objetivas. Diferentemente da anterior, o ser humano é posto no centro do desenvolvimento. O ponto divergente consiste na ênfase em exigências específicas a serem atendidas em termos de fornecimento de serviços e produtos. Novamente, o objetivo almejado não é criar situações em que os homens possam, por meio de suas capacidades, satisfazer suas necessidades

prementes e até seus anseios. O que se observa de tudo isso é que se repete a visão consubstanciada no resultado prático, de onde irradiará o bem-estar, sem se atentar para qual o melhor processo ou até a sustentabilidade do mesmo. O que se quer é prover a todos com os serviços básicos, independentemente se seja por caridade ou políticas assistencialistas. Em resposta a tal concepção, o filósofo Emmanuel Kant afirma: “a caridade é obscena numa perspectiva de direitos humanos.”

Outro aspecto digno de nota consiste na possibilidade de se instituir uma hierarquia de prioridades com base em cada realidade, o que em nenhuma hipótese se encaixa num enfoque de direitos humanos, indiscutivelmente indivisíveis, interdependentes e universais. Aliás, esse fator acarreta uma análise da pobreza com vistas unicamente para escassez de bens materiais, sem maiores preocupações quanto à auto-estima das pessoas e outras condições essencialmente psicológicas. Mais uma vez, a sabedoria popular é magistral: “é dar o peixe sem ensinar a pescar.”

Antes de finalizar essa seção, cabe retomar o debate outrora iniciado sobre a revisão dos parâmetros neoliberais à vista das vozes divergentes majoritariamente do sul do globo. As teorias de Sen obtiveram um grande impacto no conceito do direito ao desenvolvimento e trouxeram a sua essência para dentro do campo dos direitos humanos, onde incluíram tanto os direitos civis e políticos como também os econômicos, sociais e culturais, adotando, conseqüentemente, um grande senso de indivisibilidade. A partir disso, se estabelece uma mudança crucial de direção das políticas desenvolvimentistas, que, doravante, fundam seus objetivos em termos de direitos. Conceitos demasiado importantes, como desenvolvimento centrado no homem, liberdade, participação, equidade, justiça social e cooperação internacional, ganharam relevância internacional e saíram das preocupações do meio acadêmico. Estão cada vez mais presentes nos círculos políticos transnacionais e ordenam uma tropa de choque à expansão das estruturas liberais.

Já faz algum tempo que se conjectura a emergência de um consenso informal sobre desenvolvimento, o consenso de Nova Iorque, que cristaliza todas essas iniciativas revisionistas e humanistas e que começa a abrir caminho para a substituição do consenso de Washington [55]. Tal concordância de idéias fincaria suas raízes em torno de cinco pontos inter-relacionados: desenvolvimento social, crescimento econômico, governança democrática, um grass-roots approach e um desenho institucional internacional destinado à maximização dos benefícios do mercado mundial para os países em desenvolvimento. Compreende-se que a partir desses pontos que o desenvolvimento deve ser pensado e realizado.

Tamanha iniciativa é responsável pela revitalização do debate a nível global em torno do desenvolvimento, mas o que mais uma vez não se sabe é se os atores políticos se comprometerão com uma nova ordem econômica mundial voltada para o desenvolvimento humano. E mais, outro desafio está em tela: como se fará para que conceitos aparentemente abstratos e contraditórios se convertam em políticas públicas eficientes e que condigam com os pressupostos do comércio internacional e dos direitos humanos. As perguntas ficam em aberto, mas o foco está em descobrir empreendimentos que mais se aproximam dos preceitos propostos.

O Programa Brasileiro de combate à AIDS na perspectiva do desenvolvimento humano

Em 1988, foi iniciado no Brasil, na rede pública de saúde, de forma ainda incipiente, um programa patrocinado pelo Ministério da Saúde de distribuição de medicamentos para pacientes infectados pelo vírus HIV. Já em 1991, o tratamento anti-retroviral começou a ser oferecido. Todavia, foi em 1996, com a XI Conferência Internacional de AIDS em Vancouver, no Canadá, quando foi apresentado o hoje famoso “coquetel”, que a questão conquistou notoriedade e culminou com a aprovação da Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, de autoria do Senador José Sarney e assinada pelo então presidente Fernando Henrique

Cardoso, que tornou obrigatória a distribuição universal e gratuita de medicamentos anti-HIV pelo Sistema Único de Saúde [56]. Desde então, o Programa Nacional de AIDS vem ganhando destaque, trazendo diversos aspectos inovadores. Além da distribuição gratuita, a produção nacional de medicamentos anti-retrovirais foi estimulada por meio da produção de genéricos, e o governo assumiu posições sem precedentes no que toca a possibilidade de quebra de patentes de algumas drogas, ou melhor, o seu licenciamento compulsório.

No que tange a produção nacional de genéricos, o Brasil é exemplo internacional ao desenvolver um programa que conta com uma mobilização em larga escala de laboratórios públicos e provar que a epidemia de AIDS/HIV pode ser vencida com sucesso nos países do cone sul [57]. Os números surpreendem; a economia obtida pelo governo no tratamento da doença viral é marcante: de uma média de gastos, em 1997, de US\$ 4,860 por pessoa por ano com base em medicamentos anti-retrovirais patenteados, os custos baixaram para cerca de US\$ 2,530 com os coquetéis genéricos em 2001 [58]. E mais, a redução de preços de remédios não patenteados e dos produzidos localmente alcançou a marca de 75,2% em média entre 1996 e 2001 [59].

Todavia, alguns obstáculos tiveram de ser ultrapassados. Primeiramente, quando o programa nacional foi lançado em 1996, o Brasil implementou uma nova lei de patentes que se adequasse aos dispositivos do TRIPS, sucumbindo à pressão norte-americana, apesar de ter um prazo até 2005 para editar a referida lei. Em vista disso, somente aquelas drogas que já circulavam ao tempo da promulgação da lei puderam ser copiadas [60]. Atualmente, o país produz 8 dos 16 itens que compõem o coquetel anti-AIDS [61]. Demais, a Constituição Federal de 1988 acabou com os dispositivos que concediam certa preferência aos produtos nacionais, trazendo a competição de laboratórios estrangeiros no Brasil. Na esteira da onda de liberalização comercial causada pelos acordos da OMC, foi adotada uma nova política econômica visando a modernização das empresas nacionais por meio da concorrência, o que fez com que as tarifas alfandegárias sobre produtos farmacêuticos despencassem fortemente, numa média de 65% a 20% [62]. Em decorrência desse quadro, observa-se que as indústrias nacionais sofrem com a falta de tecnologia apropriada para produzir produtos intermediários sintéticos e matérias-primas essenciais à confecção dos medicamentos anti-retrovirais. A demanda, nesse caso, é suprida pela aquisição de fornecedores chineses e indianos, que desenvolvem seus produtos livres de qualquer patente. O risco que há está no fato que, em 2005, extingue o prazo para que ambos os países possam adequar a sua legislação àquela proposta pelo TRIPS, o que certamente ocasionará um aumento nos preços das matérias-primas disponíveis no mercado e, conseqüentemente, pôr em cheque a eficiência do programa nacional.

A questão das patentes ganhou as manchetes internacionais a partir de 2001, quando, em fevereiro, o governo brasileiro ameaçou quebrar as patentes dos medicamentos Nelfinavir, fabricado pela Roche, e Efavirenz, da Merck, caso os laboratórios não aceitassem reduzir seus preços. As negociações terminaram com uma redução de cerca de 60% nos preços (ver tabela 1) [63]. Também em fevereiro, os Estados Unidos ajuizaram um pedido na OMC contra o Brasil questionando a legalidade do artigo 68 da Lei de Propriedade Intelectual brasileira frente ao acordo do TRIPS, assunto objeto de discussão parágrafos atrás.

Tabela 1: Comparação de preços entre anti-retrovirais produzidos no Brasil e importados (US\$) [64]

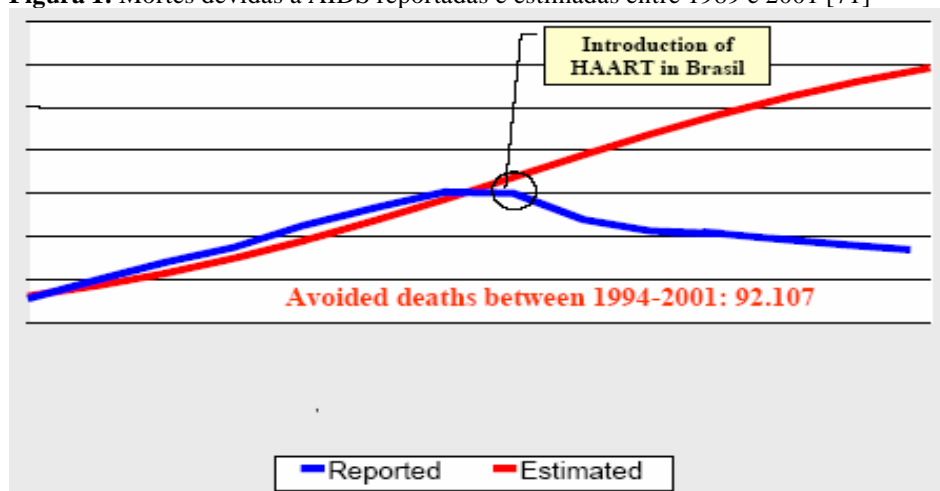
Drug	Anti-retrovirais produzidos no Brasil								Variation (%)	Drug	Anti-retrovirais importados								Variation (%)
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	1996			1997	1998	1999	2000	2001	2002			
Zidovudine cap.100mg	0,56	0,53	0,45	0,21	0,18	0,11	0,13	-76,78	Ritonavir Cap.100mg	0,90	0,90	0,88	0,88	0,88	0,76	0,76	-15,55		
Dinanosine pow.oral sol	*	*	60,2	37,8	38,8	29,76	31,44	-47,78	Nelfinavir Cap.250 mg	*	*	1,53	1,45	1,36	1,07	0,64	-58,17		
Stavudine cap.30 mg	*	1,75	1,03	0,46	0,32	0,21	0,11	-93,71	Effavirenz Cap.200 mg	*	*	*	2,32	2,32	2,05	0,84	-63,79		

Recentemente, o tema ganhou a atenção da mídia novamente. Em 24 de junho de 2005, o presidente Luis Inácio Lula da Silva e o ministro da saúde Humberto Costa anunciaram a quebra do medicamento anti-retroviral Kaletra, fabricado pelo laboratório norte-americano Abbott [65], que consumia 22% do orçamento anual do Ministério da Saúde para tratamento de portadores de HIV. Somente para 2005, os gastos previstos pelo Ministério da Saúde para a compra de remédios anti-retrovirais alcançará marca de R\$ 945 milhões [65], sendo que, destes, 66% se destina à compra de três medicamentos patenteados incluindo o Kaletra.

Apesar dos pesares, o programa brasileiro é um sucesso, e há pelo menos duas razões para a manutenção do tratamento universal e gratuito: o impacto da terapia anti-retroviral nas mortes dos infectados com HIV/AIDS e nos custos do tratamento [66]. Num primeiro plano, o sucesso dessa política de cortes de gastos fica expressa nos números da economia feita pelo governo nos últimos anos. Somente para o período entre 1997 e 2000, o Ministério da Saúde trabalhou com uma poupança da ordem de US\$ 677 milhões [66]. Mediante a decisão inédita de quebrar a patente—o primeiro caso em se tratando de remédio usado para combater o vírus da AIDS—causada pela reticência do fabricante de reduzir seus preços, o governo espera ter uma economia de R\$ 130 milhões por ano. Os descontos nos medicamentos, após extensas negociações com os fabricantes, chegaram a R\$ 300 milhões em 2003. Em 2005, ficaram em apenas R\$ 60 milhões [67]. Logo, o Estado buscou compensar o resultado ruim.

Além disso, desde o início do programa, estima-se que o número de pacientes recebendo tratamento anti-retroviral gratuito passou de 35 mil para 170 mil [67]. Somente entre 1994 e 2002, a taxa de mortalidade foi reduzida de 70% para 40% [68], sendo que aproximadamente 92 mil vidas foram resguardadas (ver figura 1) [69]. Só no município de São Paulo, o número de óbitos por AIDS caiu aproximadamente 54 %, e mais 73% no do Rio de Janeiro entre 1995 e 2000 [70]. Em todo o Brasil, observa-se que a taxa de mortalidade vem caindo consideravelmente ao longo do tempo, passando de um patamar de 9,7 óbitos por 100 mil habitantes para 6,4 em 2003 (ver tabela 2).

Figura 1: Mortes devidas a AIDS reportadas e estimadas entre 1989 e 2001 [71]



OBS: terapia anti-retroviral (HAART – highly active antiretroviral therapy)

Tabela 2: Óbitos por AIDS (número e taxa por 100.000 hab.) segundo ano do óbito e sexo. Brasil, 1983-2003* [72]

Ano do Óbito	Número de óbitos			Taxa de mortalidade		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
1983-1992**	24251	4.347	28598	-	-	-
1993	9239	2.220	11459	12,3	2,9	7,6
1994	10582	2.790	13372	13,9	3,6	8,7
1995	11599	3.535	15134	15,1	4,5	9,7
1996	11176	3.828	15004	14,4	4,8	9,6
1997	8749	3.321	12070	11,1	4,1	7,6
1998	7670	3.093	10763	9,6	3,8	6,7
1999	7487	3.027	10514	9,3	3,6	6,4
2000	7537	3.188	10725	9,0	3,7	6,3
2001	7468	3.406	10874	8,8	3,9	6,3
2002	7575	3.470	11045	8,8	3,9	6,3
2003	7672	3.603	11276	8,8	4,0	6,4
Total	121005	39.828	160834	-	-	-

*Casos notificados no SINAN até 30/06/04.

**Para os anos de 1983 a 1992, consultar Boletim Epidemiológico Aids anteriores ou para maiores detalhes acessar www.aids.gov.br no menu DADOS e PESQUISAS.

Dados mais recentes mostram que a epidemia de AIDS no Brasil vem em um processo de estabilização desde 1997, apesar de estar em patamares elevados e de apresentar variações entre os sexos, com um crescimento da incidência em mulheres. Entre os anos de 1980 e 2004, foi registrado um total de 362.364 casos no país. Em 2003, foram diagnosticados 32.526 novos casos com uma taxa de 18,4 casos por 100 mil habitantes (ver tabela 3) [72]. Tudo isso em muito se deve à eficiência da política brasileira de combate à AIDS. A título de exemplificação, o Banco Mundial previu que, em 2000, o país atingiria a marca de 1,2 milhões de soropositivos. No entanto, a estimativa é de que havia 600 mil de infectados [73].

Tabela 3: Casos de AIDS (número e taxa por 100.000 hab.), segundo ano de diagnóstico por sexo. Brasil, 1980-2004* [74]

Ano de Diagnóstico	Número de casos			Razão M/F	Taxa de incidência		
	Masculino	Feminino	Total		Masculino	Feminino	Total
1980	1	0	1	-	0,0	0,0	0,0
1981	-	-	-	-	-	-	-
1982	10	0	10	-	0,0	0,0	0,0
1983	37	2	39	18,5	0,1	0,0	0,0
1984	131	7	138	18,7	0,2	0,0	0,1
1985	532	22	554	24,2	0,8	0,0	0,4
1986	1104	75	1179	14,7	1,7	0,1	0,9
1987	2497	278	2775	9,0	3,7	0,4	2,0
1988	3894	603	4497	6,5	5,7	0,9	3,2
1989	5332	870	6202	6,1	7,6	1,2	4,4
1990	7423	1355	8778	5,5	10,4	1,9	6,1
1991	10529	2250	12779	4,7	14,5	3,0	8,7
1992	12968	3217	16185	4,0	17,7	4,3	10,9
1993	14115	4007	18122	3,5	18,9	5,2	12,0
1994	15265	4707	19972	3,2	20,1	6,0	13,0
1995	16608	5901	22509	2,8	21,6	7,5	14,4
1996	18711	7709	26420	2,4	24,2	9,7	16,8
1997	19763	9241	29004	2,1	25,1	11,4	18,2
1998	21056	10566	31622	2,0	26,4	12,9	19,5
1999	18457	9948	28405	1,9	22,8	12,0	17,3
2000	18217	10314	28531	1,8	21,8	12,0	16,8
2001	16915	10221	27136	1,7	19,9	11,7	15,7
2002	19291	11756	31047	1,6	22,4	13,3	17,8
2003	19828	12698	32526	1,6	22,8	14,1	18,4
2004	8366	5567	13933	1,5	-	-	-

*Casos notificados no SINAN e registrados no SISCEL até 30/06/04.

Mas os números não se restringem unicamente aos casos diagnosticados e às mortes decorrentes da doença. Os resultados das campanhas preventivas e de conscientização

também são impactantes. Destaca-se que o elevado percentual de 91% da população brasileira cita espontaneamente a relação sexual como forma de transmissão do HIV, número que chega a 97% entre os indivíduos com ensino fundamental completo [75]. 94% dos brasileiros têm consciência de que o preservativo é uma forma de prevenção da infecção pelo HIV, estatística superior à de Cuba (89%) e à da Colômbia (67%) [75]. Da mesma forma, 92% sabem que uma pessoa saudável pode estar infectada pelo HIV, enquanto que em Cuba são 91%, e na Colômbia, 82%. Números não tão expressivos são os referentes às práticas de sexo protegido na população jovem (15 a 24 anos de idade), numa comparação internacional, o percentual de uso regular de preservativo no Brasil, de 59%, é bem superior ao da Colômbia (29%), similar ao do México (57%) e ao da Índia (59%), mas inferior ao da França (72%) [75].

São por estes e outros motivos que se pode considerar como um êxito a política brasileira de combate ao vírus HIV/AIDS e comemorá-la como sendo um grande avanço em direção a um desenvolvimento mais humano. O programa nada mais nada menos do que colocou em prática os ensinamentos de Amartya Sen. Como apresentado acima, o provimento de serviços básicos por meio do Estado é coerente com um projeto de expansão das liberdades humanas. Receber o tratamento anti-AIDS significa que milhares de pessoas poderão, ao ganhar em saúde, desfrutar de uma melhor qualidade de vida, de condições psicológicas e físicas para desempenhar suas funções diárias e escolher um estilo de vida que talvez muitos soropositivos, por falta de acesso aos medicamentos anti-retrovirais, não teriam a oportunidade.

Ao mesmo tempo, é digno de nota que o direito à saúde se insere em umas das liberdades instrumentais enumeradas e, junto com todas numa relação de interdependência, cria o ambiente propício para o ser humano exercer livremente e sem obstáculos as suas capacidades, a sua discricionariedade de escolher os caminhos e tomar as decisões que mais lhe apraz. Visto isso, há pouco se explicitou que a criação de oportunidades sociais constitui um fator de crescimento econômico, numa relação de duplo efeito com a renda. A criação de oportunidades sociais pode contribuir para o desenvolvimento econômico e vice-versa. Na verdade, o impacto do crescimento da economia depende muito do modo como seus frutos são aproveitados [76]. Conceitos como distribuição de renda e equidade devem fazer parte do cotidiano político do país. Nessa visão, indicadores como expectativa de vida não necessariamente se elevam com o crescimento do produto nacional bruto per capita, mas a relação renda e bem-estar tende a funcionar particularmente por meio do dispêndio público com serviços médicos e sanitários e do êxito na eliminação da pobreza [76]. O que deve restar esclarecido ao final da leitura deste texto é que o êxito de uma sociedade deve ser avaliado segundo as liberdades substantivas que os seus membros desfrutam.

Quanto mais estiverem ao alcance dos soropositivos os serviços, tratamentos e medicamentos fulcrais para o combate da doença, grande será a probabilidade de que criem condições para superar um possível quadro de penúria tanto econômica quanto social. A discriminação social e o preconceito, que infelizmente fazem parte da realidade de diversos infectados, tampouco terão muitos caminhos para frutificar. O que antes era fator de reclusão e exclusão sociais se torna motivo para inclusão, dando ares de normalidades à vida de brasileiros portadores do vírus HIV/AIDS nesse momento.

Outro efeito de assaz importância se personifica no processo de conversão de renda em capacidade. O proveito que o soropositivo fará dos seus rendimentos será muito maior dos que porventura não desfrutarem do tratamento adequado à doença. Estes serão obrigados a despendar parte significativa de seus recursos no tratamento de sua enfermidade. Pouco espaço sobrar para que invistam naquilo que tenha valor para si e lhes traga bem-estar.

A postura do Brasil no trato de seus cidadãos reflete bastante a posição firme que muitos dos Estados do cone sul vêm adotando com relação à atitude neoliberal de alguns países centrais de transpor ao nível planetário uma concepção economicista das relações

inclusive sociais. A normalidade passa a ser as questões relativas às leis e práticas comerciais, abrindo exceções para interesses, doravante secundários, relativos à problemática ambiental, social, cultural, entre outros. Este assunto está bem expresso nas palavras de Éberhard: « mais la globalisation ne se laisse pas réduire à cette économicisation du monde. Elle joue aussi des rôles émancipateurs qui ont été illustrés dans cette publication par des exemples aussi divers que la mobilisation en faveur de l'accès à des médicaments génériques pour les malades du SIDA dans les pays du Sud » [77].

Desde o primeiro momento do programa nacional de combate ao HIV/AIDS, o governo nunca esteve totalmente sozinho. O mais gratificante é que ele teve e tem apoio do movimento social organizado e da sociedade civil, que atuam como componentes da maior relevância na implementação, ampliação, manutenção e fiscalização das atividades na área de saúde [78]. Traz-se para a esfera regional o valor do cooperativismo e do voluntarismo que há muito está em voga pelo menos nos debates a nível internacional. O Brasil mais uma vez deu um passo em direção a um modelo de governança democrática que busca em suas bases a legitimidade e o apoio para a implementação de programas de interesse geral.

Antes de encerrar essa discussão, há certa importância em se fazer nota do fato de que o programa brasileiro não estar unicamente centrado em atingir sua clientela foco e aplacar suas necessidades. As políticas indiretamente dirigidas à transferência de tecnologia para produção de genéricos mostram uma preocupação de não apenas prover os medicamentos, mas também de estabelecer um processo adequado para atingir e sustentar tamanho fornecimento. Trazendo o que já foi dito antes, maximizar utilidade não resolve a totalidade do problema, uma vez que deixa o indivíduo dependente de uma ajuda que em nada lhe proporcionará de maneiras para sair de sua situação de escassez. De uma forma ou de outra, o paciente estará preso ora ao que lhe falta ora ao que lhe é provido e do jeito que lhe é fornecido. Por conseguinte, o resultado é tão importante como o processo, mas não é mais importante.

Por fim, apesar de todos os méritos, o exemplo brasileiro ainda não pode se declarar vitorioso. Embora se saiba que aproximadamente 170 mil cidadãos tenham acesso ao coquetel anti-HIV, existem muitos outros que sequer conhecem seus benefícios. Não se está tratando aqui do princípio do “baixo custo e alto impacto”, ou seja, beneficiar um grande número de pessoas ao menor gasto possível. Priorizar grandes violações de direitos de algumas poucas pessoas do que transgressões menos severas de um grande contingente populacional é deveras aceitável. Aliás, a moralidade, às vezes, leva em conta diferentes tipos de prioridades do que aquelas da análise econômica.

Conclusões

Após extensas divagações sobre o tema, não resta muito ao autor apresentar novas idéias ou até aprimorar aquelas que talvez tenham ficado meio obscuras ao longo do texto. O momento pede apenas reflexões finais e que deduzam em poucas linhas todo o conhecimento que se faz necessário para se ter uma completa compreensão do tema e de seu valor. Pois bem, ao final da introdução, uma pergunta ficou em aberto e a sua resposta deveria ser encontrada no decorrer do surgimento dos argumentos: é possível que a proteção aos direitos de propriedade intelectual possa ser usada como política de expansão das capacidades humanas?

Primeiramente, algumas considerações sobre a propriedade intelectual e seus respectivos direitos abriram os debates iniciais sobre o tema. Pelo que tudo indica, ficou manifesto que o cerne das desavenças com relação à implementação de um sistema protetivo desses direitos gira em torno de um conflito de interesse. De um lado, estão os defensores de que aos inventores faz-se digno conceder uma compensação pelos benefícios proporcionados à sociedade por meio de suas descobertas. No mesmo coro, estão os adeptos do capitalismo neoliberal, que asseveram: o benefício da proteção está em estimular o cientista para que

tenha incentivos para continuar fazer uso de seu conhecimento e dons para produzir algo de útil em prol da coletividade. Do outro lado, está a corrente que entende que acima de certos privilégios estão alguns direitos e liberdades que em nenhum momento podem ser postos de lado. Quando a discussão descamba pro campo social, mais precisamente sobre questões de saúde pública, as opiniões se radicalizam: não é sensato preterir vidas humanas em favor rendimentos de agentes específicos. Afinal, a solução está em encontrar uma balança entre lucro e vida. Porém, o problema está em achar esse equilíbrio. Por fim, salientou-se que o interesse de qualquer país sobre a questão variará conforme onde está sua vantagem comparativa. Se esta corresponde à inovação tecnológica, almeja-se um sistema mais rígido que garanta o alto grau de lucratividade desse empreendimento. Se corresponde à cópia dessas invenções, um sistema eficiente não é bem vindo.

Num segundo momento, o TRIPS foi apresentado. Fruto da Rodada do Uruguai, o acordo nasceu em 1994 como uma tentativa das potências hegemônicas—cuja vantagem comparativa certamente está no setor científico—de transpor ao nível global o patamar de proteção dos direitos da propriedade intelectual que elas consideram adequado para atender as vozes e garantir os lucros de sua dinâmica e criativa indústria. Passou-se, posteriormente, para uma abordagem histórica do TRIPS, lembrando ainda os tratados que vigoravam e regulavam o tema até então: as convenções de Paris e Berne, ambos do final do século XIX e, portanto, demasiado atrasadas. Questionou-se ainda a eficácia da WIPO, cujas atividades se restringiam a verificar o cumprimento dos tratados. Sobre o TRIPS, salientou-se o crédito de certos dispositivos, com especial atenção para os princípios do tratamento nacional e o da nação mais favorável. A seção terminou com uma ressalva sobre o sistema de salvaguardas previsto no acordo, que estabelecia, entre outras medidas, a possibilidade de licenças compulsórias cumpridos determinados requisitos.

Logo após, o foco das atenções passou para as decisões tomadas em Doha e ao coro dos injuriados com o desprestígio com que o tema da saúde pública era tratado na orla internacional. Ressaltaram-se dois casos que ganharam o noticiário internacional, quando indústrias farmacêuticas e os EUA buscaram impedir interpretações do TRIPS que colidissem com seus interesses respectivamente na África do Sul e no Brasil. Em Doha, mostrou-se como as vozes descontentes se apresentaram em bloco e aproveitaram a contradição de algumas posições de países centrais como os EUA, que, de frente pro perigo do antraz, requisitou a licença compulsória do medicamento que aplacaria uma possível epidemia. Desse momento em diante, diversas reivindicações dos países em desenvolvimento foram acatadas e uma nova maneira de interpretação do TRIPS chegou pra ficar. Frisou-se que as salvaguardas poderiam ser objetos de implementação em caso de perigo à saúde pública de um país membro da OMC, mas, ao mesmo tempo, a declaração não avançou no problema da exportação de medicamentos genéricos para países que emitiram licença compulsória, mas não têm capacidade para produção pro mercado interno.

A seção seguinte trouxe à tona a questão de como os direitos de propriedade intelectual e o estabelecimento de um sistema internacional de patentes podem influenciar o grau de desenvolvimento de um país. Defendeu-se que é plausível que o sistema de patentes seja pensado a par dessa desigualdade a nível mundial e estabeleça mecanismos que possam sanar essas deficiências, como é o caso das licenças compulsórias ou da produção de medicamentos genéricos, oportunidade ímpar para transferência de tecnologias. Por fim, esclareceu-se o que se entende por desenvolvimento dentre as correntes apresentadas, abrindo espaço para que as idéias de Amartya Sen sejam apresentadas.

Antes de se ater aos ensinamentos do economista indiano, transcorreram-se algumas linhas sobre o surgimento do direito ao desenvolvimento na esfera internacional. Pavilhou-se o caminho que ele percorreu até ser levantado ao patamar de direito do homem, adquirindo como tal todas as prerrogativas dos direitos humanos, como universalidade e indivisibilidade.

Mostrou-se que o direito ao desenvolvimento funcionou como uma ponte entre os paradigmas dos direitos humanos e do desenvolvimento e constituiu um grande passo no redirecionamento da ordem econômica internacional e das políticas desenvolvimentistas rumo ao atendimento dos interesses dos países do cone sul. Em seguida, focou-se na abordagem de desenvolvimento humano de Sen. Para o intelectual, o crescimento de qualquer país deve se conformar com a “expansão das capacidades das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam.” A pobreza seria a privação das capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda. A expansão da liberdade humana desempenharia dois papéis importantes: o papel constitutivo e papel instrumental, sendo este cinco no total, todos interdependentes. Afirma-se ainda uma relação de mão dupla entre renda e outras facilidades como, por exemplo, saúde. O baixo nível de renda pode ser a causa fundamental de péssimas condições de saúde, da mesma forma que saúde de qualidade ajuda a auferir melhores rendas. Outro fator importante é o processo de conversão de renda em capacidade. Amartya lembra que, apesar da hipótese de pessoas diferentes auferirem praticamente a mesma renda, não necessariamente o uso deste pacote de mercadorias trará a mesma vantagem a todos. Já quase ao final da parte, diferenciou-se três abordagens diferentes quanto à questão do desenvolvimento—a neoliberal, a fundada em necessidades básicas e a humanista—destacando as vantagens da última frente as primeiras. Ao fim, fez-se um aparato geral de como as idéias de Sen foram recebidas na comunidade internacional, lembrando que seu legado fez com que houvesse uma mudança crucial de direção das políticas desenvolvimentistas, que, doravante, fundaram seus objetivos em termos de direitos. Por fim, a emergência de um consenso informal de Nova Iorque ganhou destaque, principalmente com relação a sua oposição ao seu irmão de Washington.

Enfim, aclamou-se o programa brasileiro de combate ao vírus HIV/AIDS. Fez-se menção à política nacional de distribuição gratuita e universal de medicamentos anti-retrovirais, à bem-sucedida produção de genéricos e à posição firme do país nas negociações com grandes indústrias farmacêuticas internacionais para a obtenção de descontos vultosos nos preços de seus remédios sob o risco de decretação de licença compulsória pra seus produtos. Foi digno de forte destaque as economias proporcionadas aos cofres públicos com a adoção dessas medidas assim como os números expressivos da evolução da doença no país, mostrando os benefícios alcançados no que se trata na diminuição da incidência da doença e no aumento da expectativa de vida dos portadores do vírus HIV/AIDS. Por fim, contextualizou-se o programa brasileiro dentro do quadro de idéias de uma abordagem sobre desenvolvimento humano. Buscou-se mostrar como a política nacional de combate à AIDS pode servir de exemplo de cooperativismo, ativismo e de como um país do sul pode fazer frente às dificuldades apresentadas por uma epidemia de tal monta.

O objetivo desse extenso e longo debate foi demonstrar que o direito ao desenvolvimento, os direitos humanos e o comércio internacional, apesar de à primeira vista transparecerem em nada terem em comum, têm na interseção de suas esferas a solução para diversas agruras da sociedade contemporânea. Cada um com o seu devido grau de importância e influência, não podem ser negligenciados nenhum dos seus aspectos, mas é cada vez crescente o consenso de que o equilíbrio do globo está em determinar um ponto ótimo em que os três temas estejam em perfeita harmonia. A partir disto, tópicos como desenvolvimento humano, desenvolvimento sustentável, governança democrática, justiça social e liberdade ganharão consistência não só jurídica, mas também fática.

Sabe-se que esses objetivos ainda estão distantes de realização e que o percurso será árduo. Não obstante, é consenso a necessidade de mudanças urgentes. Desde que apareceu pela primeira vez em 1978 em homossexuais norte-americanos e suecos e em heterossexuais da Tanzânia e do Haiti [79], a doença se multiplicou rapidamente, e a pandemia de AIDS entra no século XXI sem uma solução que equacione justiça social e direitos humanos com as

leis de mercado e os interesses transnacionais [80]. A doença se espalha a um ritmo galopante, visto que está cada vez mais associada com pobreza, tornando ainda mais catastrófica a penúria em que se encontram alguns países, em especial alguns africanos e asiáticos. A ONU, por diversas vezes, já se manifestou e demonstrou sua preocupação com a evolução da doença. Além de criar uma agência especializada para acompanhar e estimular políticas nacionais e globais de combate ao vírus HIV/AIDS, a UNIADS, adotou a resolução 1.308/2000, de 17 de julho de 2000, fruto da 4.172ª Reunião do Conselho de Segurança, que enxerga a epidemia como questão de segurança global [80]. Em 2001, a Comissão de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução de 23 de abril, proposta pelo Brasil, intitulada “Acesso a Medicamentos no Contexto de Pandemias como o HIV/AIDS”, reconhecendo o acesso a drogas como elemento fundamental para a realização do direito humano a saúde [81].

Como evidenciado, as providências são prementes. Antes de mais, a pobreza não mais pode ser pensada como ausência de renda, devendo abranger todas as capacidades humanas que permitam ao ser humano buscar seu bem-estar em um caminho repleto de escolhas. Em seguida, ainda há milhões de doentes no mundo subdesenvolvido sem acesso a medicamentos anti-retrovirais num contexto em que a expansão da AIDS em algumas regiões ganha características de pandemia.

Ao mesmo tempo, é premente desenvolver meios de estimular o desenvolvimento e a descoberta de novos remédios para combater doenças infecciosas e parasitárias em países pobres. Países subdesenvolvidos, que correspondem a nada menos do que três - quartos da população mundial e onde se concentram mais de 95% dos casos de infecção pelo vírus HIV e 95% das mortes relacionadas à AIDS por exemplo, são negligenciados no momento em que mais precisam: durante a busca de soluções para aplacar suas crises de saúde pública que remontam a relatos de flagelo em regiões específicas.

Pensar na questão do subdesenvolvimento é se pôr no lugar dos possíveis beneficiários. É preciso que os políticos se descolonizem, se desprendam de seus valores que, em boa parte dos casos, fazem parte de um mundo alheio às restrições que visam extinguir. Novos conceitos devem emergir, e o modelo de desenvolvimento tem que ser repensado. Não são teorias maquinadas alhures que porão fim a problemas locais; a participação de líderes locais no processo de tomada de decisões é imprescindível. Novas formas de governo têm de ser ouvidas, e as atuais, questionadas. Não necessariamente o padrão ocidental seja o mais apropriado; na verdade, ele pode esconder interesses imperialistas e neocolonialistas de perpetuar o *status quo* em certos lugares por dentro de uma máscara socializante. Pontos essenciais, tais como a heterogeneidade econômica entre as regiões e os interesses das políticas públicas locais, não podem ficar de fora de qualquer política dita desenvolvimentista.

Tendo em vista todos os aspectos supracitados, a interpretação dos tratados de comércio deve impreterivelmente passar pelo respaldo dos direitos humanos. O TRIPS deve ser revisto a partir da perspectiva de transferência de tecnologia como fator de redução das desigualdades entre os países e de dar ensejo ao desenvolvimento sustentado. Dessa forma, o direito à proteção da propriedade intelectual será contrabalançado pelo direito ao desenvolvimento.

Por fim, propugna-se por uma interpretação da cláusula relativa à quebra de patentes por motivo de saúde pública que favoreça a adoção de políticas eficazes de combate às epidemias como a AIDS; que o TRIPS e outros tratados de propriedade intelectual facilitem o acesso a medicamentos essenciais, cujos benefícios são deveras coletivos; que o sistema de patentes possa ser usado como instrumento de uma política de expansão das capacidades humanas. Aliás, o que não pode é o fato de que o curso da epidemia da AIDS está sendo cada vez mais determinado por questões de mercado [82].

Referências

- 1 – HOFFMANN, Florian Fabian. Rights-Based Approaches to Development—initial reflections and an outlook from Brazil. **Manuscrito**, 2004. 1p.
- 2 –CORIAT, Benjamin e ORSI, Fabienne. AIDS and TRIPS: Pharmaceuticals Patents, Generic Drugs and Public Health Under The TRIPS Agreement. **Druid Summer Conference on Creating, Sharing and Transferring Knowledge**, 13, 2003, Copenhagen. Paris: Universidade Paris 13, 2003. 1p. Disponível em: http://www.druid.dk/conferences/summer2003/Papers/CORIAT_ORSI.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 3 – CORIAT, Benjamin e ORSI, Fabienne. AIDS and TRIPS: Pharmaceuticals Patents, Generic Drugs and Public Health Under The TRIPS Agreement. **Druid Summer Conference on Creating, Sharing and Transferring Knowledge**, 13, 2003, Copenhagen. Paris: Universidade Paris 13, 2003. 2p. Disponível em: http://www.druid.dk/conferences/summer2003/Papers/CORIAT_ORSI.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 4 – ROTARY AIDS PROJECT. Seção The AIDS Pandemic - Current Worldwide Statistics. Disponível em: <http://www.rotaryaidsproject.org/facts.html>. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 5 – HOEN, Ellen F. M. TRIPS, Pharmaceutical Patents and Access to Essential Medicines: Seattle, Doha and Beyond. **Campaign for Access to Essential Medicines – Médecins Sans Frontières**, Paris, nov. 2002. Seção Documents. Disponível em: <http://www.accessmed-msf.org/documents/chicagjournalthoen.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 6 – AIDS EPIDEMIC UPDATE. AIDS epidemic update December 2004. **UNAIDS**, Genebra, dez. 2004. Seção World AIDS Day/ Epi graphics. Disponível em: http://www.unaids.org/wad2004/EPIupdate2004_html_en/epi04_00_en.htm. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 7 – AVERT-AIDS AND HIV STATISTICS. **AVERT**, Nova Iorque, 2004. Seção Worldwide Statistics. Disponível em: www.avert.org. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 8 – AIDS EPIDEMIC UPDATE. AIDS epidemic update December 2004. **UNAIDS**, Genebra, dez. 2004. Seção World AIDS Day/ Epi graphics. Disponível em: http://www.unaids.org/wad2004/EPIupdate2004_html_en/epi04_00_en.htm. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 9 – XV INTERNATIONAL AIDS CONFERENCE BANKOK, 11-16, 1995, Bankok. **UNAIDS/WHO 2004 Report on the global AIDS epidemic**. Bankok: UNAIDS, 2004. Disponível em: http://www.unaids.org/bangkok2004/GAR2004_pdf/GAR2004_graphics.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 10 – AVERT-AIDS AND HIV STATISTICS. **AVERT**, Nova Iorque, 2004. Seção Worldwide Statistics. Disponível em: www.avert.org. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 11 – UNAIDS. Report on the Global HIV/AIDS Epidemic. **UNAIDS**, Genebra, 2000. Seção Documents. Disponível em: www.unaids.org/epidemic_update/report/Epi_report.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 12 – PÉCOUL B. et al. Access to Essential Drugs in Poor Countries: A Lost Battle? **JAMA**, Chicago, 1999. Seção Documents. Disponível em: <http://www.accessmed-msf.org/documents/chicagjournalthoen.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 13 – MÉDICINS SANS FRONTIÈRES. Access to Essential Medicines Campaign and The Drugs for Neglected Diseases Working Group. **Fatal Imbalance: The Crisis in Research and Development for Drugs for Neglected Diseases**, Paris, 2004. Seção Documents. Disponível em: <http://www.accessmed-msf.org/documents/chicagjournalthoen.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 14 – TROUILLER P. e OLLIARO P. Drug Development Output from 1975 to 1996: What Proportion for Tropical Diseases? **Intl J Infect Diseases**, Chicago, 1999. Seção Documents.

Disponível em: <http://www.accessmed-msf.org/documents/chicagojournalthoen.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2005.

15 – ARROW, K. Economic Welfare and Allocation of Resources for Inventions, in, NELSON, R.R., ed., **The Rate and Direction of Inventive Activity**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1962.

16 – CORIAT, Benjamin e ORSI, Fabienne. AIDS and TRIPS: Pharmaceuticals Patents, Generic Drugs and Public Health Under The TRIPS Agreement. **Druid Summer Conference on Creating, Sharing and Transferring Knowledge**, 13, 2003, Copenhagen. Paris: Universidade Paris 13, 2003. 3p. Disponível em: http://www.druid.dk/conferences/summer2003/Papers/CORIAT_ORSI.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.

17 – Lei nº 9279/1996, artigo 8º. Regula Direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 14 de maio de 1996. Publicação no Diário Oficial no dia 15 de maio de 1996.

18 – CORIAT, Benjamin e ORSI, Fabienne. AIDS and TRIPS: Pharmaceuticals Patents, Generic Drugs and Public Health Under The TRIPS Agreement. **Druid Summer Conference on Creating, Sharing and Transferring Knowledge**, 13, 2003, Copenhagen. Paris: Universidade Paris 13, 2003. 3p. Disponível em: http://www.druid.dk/conferences/summer2003/Papers/CORIAT_ORSI.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.

19 – KAPPELER, Camila. Histórico da Propriedade Intelectual. **DireitoNet**, São Paulo, 28 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/21/13/2113/>>. Acesso em: 08 jul. 2005.

20 – TREBILCOCK, M. J. e HOWSE, R. Trade-related intellectual property (TRIPS), capítulo 12. **The Regulation of International Trade**. 2 ed. Londres: Aufl, 1999. p. 308.

21 – CORIAT, Benjamin e ORSI, Fabienne. AIDS and TRIPS: Pharmaceuticals Patents, Generic Drugs and Public Health Under The TRIPS Agreement. **Druid Summer Conference on Creating, Sharing and Transferring Knowledge**, 13, 2003, Copenhagen. Paris: Universidade Paris 13, 2003. 3p. Disponível em: http://www.druid.dk/conferences/summer2003/Papers/CORIAT_ORSI.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.

22 – KAPPELER, Camila. Histórico da Propriedade Intelectual. **DireitoNet**, São Paulo, 28 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/21/13/2113/>>. Acesso em: 08 jul. 2005.

23 – TREBILCOCK, M. J. e HOWSE, R. Trade-related intellectual property (TRIPS), capítulo 12. **The Regulation of International Trade**. 2 ed. Londres: Aufl, 1999. p. 308.

24 – TREBILCOCK, M. J. e HOWSE, R. Trade-related intellectual property (TRIPS), capítulo 12. **The Regulation of International Trade**. 2 ed. Londres: Aufl, 1999. p. 312.

25 – CORIAT, Benjamin e ORSI, Fabienne. AIDS and TRIPS: Pharmaceuticals Patents, Generic Drugs and Public Health Under The TRIPS Agreement. **Druid Summer Conference on Creating, Sharing and Transferring Knowledge**, 13, 2003, Copenhagen. Paris: Universidade Paris 13, 2003. 4p. Disponível em: http://www.druid.dk/conferences/summer2003/Papers/CORIAT_ORSI.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.

26 – TREBILCOCK, M. J. e HOWSE, R. Trade-related intellectual property (TRIPS), capítulo 12. **The Regulation of International Trade**. 2 ed. Londres: Aufl, 1999. p. 309.

27 – SCHERER, F.M e WATAL, J. Post-Trips Option for Access to Patented Medicines in Developing Countries. **CMH Working Paper Series**, N°WG4: 1. 2001.

28 – CORIAT, Benjamin e ORSI, Fabienne. AIDS and TRIPS: Pharmaceuticals Patents, Generic Drugs and Public Health Under The TRIPS Agreement. **Druid Summer Conference**

- on **Creating, Sharing and Transferring Knowledge**, 13, 2003, Copenhagen. Paris: Universidade Paris 13, 2003. 3p. Disponível em: http://www.druid.dk/conferences/summer2003/Papers/CORIAT_ORSI.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 29 – KOBORI, Shinzo. TRIPS and the Primacy of Public Health. **Asia-Pacific Review**, vol. 9, n° 1, pg. 17, 2002.
- 30 – MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Da OMC e a Aplicabilidade do Acordo TRIPS no Brasil, **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 261, 25 mar. 2004, pg. 2. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4979>>. Acesso em: 10 jul. 2005.
- 31 – HOEN, Ellen F. M. TRIPS, Pharmaceutical Patents and Access to Essential Medicines: Seattle, Doha and Beyond. **Campaign for Access to Essential Medicines – Médecins Sans Frontières**, Paris, nov. 2002, pg. 45. Seção Documents. Disponível em: <http://www.accessmed-msf.org/documents/chicagjournalthoen.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 32 – HOEN, Ellen F. M. TRIPS, Pharmaceutical Patents and Access to Essential Medicines: Seattle, Doha and Beyond. **Campaign for Access to Essential Medicines – Médecins Sans Frontières**, Paris, nov. 2002, pg. 55. Seção Documents. Disponível em: <http://www.accessmed-msf.org/documents/chicagjournalthoen.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 33 – HOEN, Ellen F. M. TRIPS, Pharmaceutical Patents and Access to Essential Medicines: Seattle, Doha and Beyond. **Campaign for Access to Essential Medicines – Médecins Sans Frontières**, Paris, nov. 2002, pg. 52. Seção Documents. Disponível em: <http://www.accessmed-msf.org/documents/chicagjournalthoen.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 34 – HOEN, Ellen F. M. TRIPS, Pharmaceutical Patents and Access to Essential Medicines: Seattle, Doha and Beyond. **Campaign for Access to Essential Medicines – Médecins Sans Frontières**, Paris, nov. 2002, pg. 56. Seção Documents. Disponível em: <http://www.accessmed-msf.org/documents/chicagjournalthoen.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 35 – MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. A Evolução Histórica do Conceito de Desenvolvimento. In **Comércio Internacional e Desenvolvimento: Uma Perspectiva Brasileira**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2004. 3p.
- 36 – SEN, AMARTYA. **Desenvolvimento como Liberdade**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Companhia de Letras, 2002, 51p.
- 37 – MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. A Evolução Histórica do Conceito de Desenvolvimento. In **Comércio Internacional e Desenvolvimento: Uma Perspectiva Brasileira**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2004. 3p.
- 38 – HOFFMANN, Florian Fabian. Rights-Based Approaches to Development—initial reflections and an outlook from Brazil. **Manuscrito**, 2004. 2p.
- 39 – HOFFMANN, Florian Fabian. Rights-Based Approaches to Development—initial reflections and an outlook from Brazil. **Manuscrito**, 2004. 3p.
- 40 – MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. Muito Além da Utopia: o Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização. In **Comércio Internacional e Desenvolvimento: Uma Perspectiva Brasileira**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2004. 97p.
- 41 – PIOVESAN, Flávia Cristina. Direito ao Desenvolvimento. **Conectasur**, São Paulo, nov. 2002, pg. 2. Seção Files. Disponível em: http://www.conectasur.org/files/Dir_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 12 jul. 2005.
- 42 – HOFFMANN, Florian Fabian. Rights-Based Approaches to Development—initial reflections and an outlook from Brazil. **Manuscrito**, 2004. 3p.
- 43 – ALBALA, Nouri. L'ONU et le 'triumvirat' FMI/Banque Mondiale/ OMC. La volonté de dissocier le politique de l'économie. In DUCHATEL Julie & ROCHAT Florian. **Droits pour tous ou loi du plus fort ?**, CETIM, Genebra : ONU, 2005. 426p.

- 44 – EBERHARD, Christoph. Refonder notre vivre ensemble à l'aube du troisième millénaire. Enjeux et horizons. **Cahiers d'anthropologie du droit** 2005. 1^a ed. Paris : Éditions des Écrivains, 2005. 6p.
- 45 – SEN, AMARTYA. **Desenvolvimento como Liberdade**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Companhia de Letras, 2002, 32p.
- 46 – SEN, AMARTYA. **Desenvolvimento como Liberdade**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Companhia de Letras, 2002, 109p.
- 47 – FUKUDA-PARR, Sakiko. The Human Development Paradigm: Operationalizing Sen's Ideas on Capabilities. **Feminist Economics**, n. 9, p. 301-317, 2003. 303p.
- 48 – FUKUDA-PARR, Sakiko. The Human Development Paradigm: Operationalizing Sen's Ideas on Capabilities. **Feminist Economics**, n. 9, p. 301-317, 2003. 307p.
- 49 – SEN, AMARTYA. **Desenvolvimento como Liberdade**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Companhia de Letras, 2002, 34p.
- 50 – SEN, AMARTYA. **Desenvolvimento como Liberdade**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Companhia de Letras, 2002, 113p.
- 51 – SEN, AMARTYA. **Desenvolvimento como Liberdade**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Companhia de Letras, 2002, 92p.
- 52 – SEN, AMARTYA. **Desenvolvimento como Liberdade**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Companhia de Letras, 2002, 93p.
- 53 – FUKUDA-PARR, Sakiko. The Human Development Paradigm: Operationalizing Sen's Ideas on Capabilities. **Feminist Economics**, n. 9, p. 301-317, 2003. 305p.
- 54 – SEN, AMARTYA. **Desenvolvimento como Liberdade**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Companhia de Letras, 2002, 43p.
- 55 – HOFFMANN, Florian Fabian. Rights-Based Approaches to Development—initial reflections and an outlook from Brazil. **Manuscrito**, 2004. 4p.
- 56 – GALVÃO, JANE. A Política Brasileira de Distribuição e Produção de Medicamentos Anti-retrovirais: Privilégio ou Direito? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 18, n. 1, p. 213-219, jan./fev. 2002.
- 57 – CORIAT, Benjamin e ORSI, Fabienne. AIDS and TRIPS: Pharmaceuticals Patents, Generic Drugs and Public Health Under The TRIPS Agreement. **Druid Summer Conference on Creating, Sharing and Transferring Knowledge**, 13, 2003, Copenhagen. Paris: Universidade Paris 13, 2003. 7p. Disponível em: http://www.druid.dk/conferences/summer2003/Papers/CORIAT_ORSI.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 58 – GALVÃO, JANE. A Política Brasileira de Distribuição e Produção de Medicamentos Anti-retrovirais: Privilégio ou Direito? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 18, n. 1, p. 213-219, jan./fev. 2002.
- 59 – CORIAT, Benjamin e ORSI, Fabienne. AIDS and TRIPS: Pharmaceuticals Patents, Generic Drugs and Public Health Under The TRIPS Agreement. **Druid Summer Conference on Creating, Sharing and Transferring Knowledge**, 13, 2003, Copenhagen. Paris: Universidade Paris 13, 2003. 11p. Disponível em: http://www.druid.dk/conferences/summer2003/Papers/CORIAT_ORSI.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 60 – CORIAT, Benjamin e ORSI, Fabienne. AIDS and TRIPS: Pharmaceuticals Patents, Generic Drugs and Public Health Under The TRIPS Agreement. **Druid Summer Conference on Creating, Sharing and Transferring Knowledge**, 13, 2003, Copenhagen. Paris: Universidade Paris 13, 2003. 8p. Disponível em: http://www.druid.dk/conferences/summer2003/Papers/CORIAT_ORSI.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.

- 61 – LEITE, Pedro Dias e CONSTANTINO, Luciana. Governo dá 10 dias para quebrar patente. **Jornal Folha de São Paulo**, p. C1, Folha Cotidiano, 25 de junho de 2005.
- 62 – CORIAT, Benjamin e ORSI, Fabienne. AIDS and TRIPS: Pharmaceuticals Patents, Generic Drugs and Public Health Under The TRIPS Agreement. **Druid Summer Conference on Creating, Sharing and Transferring Knowledge**, 13, 2003, Copenhagen. Paris: Universidade Paris 13, 2003. 9p. Disponível em: http://www.druid.dk/conferences/summer2003/Papers/CORIAT_ORSI.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 63 – GALVÃO, JANE. A Política Brasileira de Distribuição e Produção de Medicamentos Anti-retrovirais: Privilégio ou Direito? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 18, n. 1, p. 213-219, jan./fev. 2002.
- 64 – CORIAT, Benjamin e ORSI, Fabienne. AIDS and TRIPS: Pharmaceuticals Patents, Generic Drugs and Public Health Under The TRIPS Agreement. **Druid Summer Conference on Creating, Sharing and Transferring Knowledge**, 13, 2003, Copenhagen. Paris: Universidade Paris 13, 2003. 11p. Disponível em: http://www.druid.dk/conferences/summer2003/Papers/CORIAT_ORSI.pdf. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 65 – JINGBLUT, Cristiane e TAVARES, Mônica. Brasil quebra patente de remédio para AIDS. **Jornal O Globo**, p. 10, O País, 25 de junho de 2005.
- 66 – GALVÃO, JANE. A Política Brasileira de Distribuição e Produção de Medicamentos Anti-retrovirais: Privilégio ou Direito? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 18, n. 1, p. 213-219, jan./fev. 2002.
- 67 – LEITE, Pedro Dias e CONSTANTINO, Luciana. Governo dá 10 dias para quebrar patente. **Jornal Folha de São Paulo**, p. C1, Folha Cotidiano, 25 de junho de 2005.
- 68 – CORIAT, Benjamin e ORSI, Fabienne. AIDS and TRIPS: Pharmaceuticals Patents, Generic Drugs and Public Health Under The TRIPS Agreement. **Druid Summer Conference on Creating, Sharing and Transferring Knowledge**, 13, 2003, Copenhagen. Paris: Universidade Paris 13, 2003. 7p. Disponível em: http://www.druid.dk/conferences/summer2003/Papers/CORIAT_ORSI.pdf. Seção Conferences. Acesso em: 08 jul. 2005.
- 69 – BACON, Oliver, PECORARO, Maria Lúcia, GALVÃO, Jane e PAGE-SHAFFER, Kimberly. HIV/AIDS in Brazil. **Country AIDS Policy Analysis Project**, AIDS Policy Research Center, University of California San Francisco, agosto, 2004.
- 70 – GALVÃO, JANE. A Política Brasileira de Distribuição e Produção de Medicamentos Anti-retrovirais: Privilégio ou Direito? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 18, n. 1, p. 213-219, jan./fev. 2002.
- 71 – BACON, Oliver, PECORARO, Maria Lúcia, GALVÃO, Jane e PAGE-SHAFFER, Kimberly. HIV/AIDS in Brazil. **Country AIDS Policy Analysis Project**, AIDS Policy Research Center, University of California San Francisco, agosto, 2004.
- 72 – Boletim Epidemiológico - Aids e DST. Ano I - nº 1 - 01ª - 26ª de 2004 - semanas epidemiológicas. janeiro a junho de 2004. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/final/dados/BOLETIM2.pdf>. Acesso em: 12 jul.2005.
- 73 – UNAIDS. Informações disponíveis na página do organismo. Seção Geographical Area. Disponível em: <http://www.unaids.org/en/geographical%2Barea/by+country/brazil.asp>. Acesso em: 13 jul. 2005.
- 74 – Boletim Epidemiológico - Aids e DST. Ano I - nº 1 - 01ª - 26ª de 2004 - semanas epidemiológicas. janeiro a junho de 2004. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/final/dados/BOLETIM2.pdf>. Acesso em: 12 jul.2005.

75 – Boletim Epidemiológico - Aids e DST. Ano I - nº 1 - 01ª - 26ª de 2004 - semanas epidemiológicas. janeiro a junho de 2004. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/final/dados/BOLETIM2.pdf>. Acesso em: 12 jul.2005.

76 – SEN, AMARTYA. **Desenvolvimento como Liberdade**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Companhia de Letras, 2002, 61p.

77 – EBERHARD, Christoph. Refonder notre vivre ensemble à l'aube du troisième millénaire. Enjeux et horizons. **Cahiers d'anthropologie du droit 2005**. 1ª ed. Paris : Éditions des Écrivains, 2005. 6p.

78 – GALVÃO, JANE. A Política Brasileira de Distribuição e Produção de Medicamentos Anti-retrovirais: Privilégio ou Direito? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 18, n. 1, p. 213-219, jan./fev. 2002.

79 – AEGIS, Informações disponíveis na página do organismo. Seção Historical Timeline. Disponível em: <http://www.aegis.com>. Acesso em: 13 jul. 2005.

80 – GALVÃO, JANE. A Política Brasileira de Distribuição e Produção de Medicamentos Anti-retrovirais: Privilégio ou Direito? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 18, n. 1, p. 213-219, p. 217, jan./fev. 2002.

81 – GALVÃO, JANE. A Política Brasileira de Distribuição e Produção de Medicamentos Anti-retrovirais: Privilégio ou Direito? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 18, n. 1, p. 213-219, p. 218, jan./fev. 2002.

82 – GALVÃO, JANE. A Política Brasileira de Distribuição e Produção de Medicamentos Anti-retrovirais: Privilégio ou Direito? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 18, n. 1, p. 213-219, p. 217, jan./fev. 2002.